

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 146

Ministério Público Estadual

Recife, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

MPPE obtém condenação por improbidade em Ibimirim

Presidente de associação de moradores não prestou contas de verbas públicas

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) obteve na Justiça a condenação do presidente da Associação de Moradores da Agrovila IV de Ibimirim, Pedro Gomes Neto, por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. Após a sentença, o réu teve os direitos políticos suspensos por três anos, bem como foi proibido de contratar com o poder público e de receber incentivos fiscais ou benefícios pelo mesmo período.

De acordo com a tese do Ministério Público, o presidente Pedro Gomes Neto infringiu a

Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº8.429/92) ao não cumprir a obrigação de prestar contas do uso de recursos públicos repassados à entidade nos anos de 2003 e 2004.

Segundo o que foi investigado pelo MPPE, a associação de moradores firmou convênio com o Estado de Pernambuco, através do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (Prorural), para construir 22 banheiros com fossas sépticas no modelo

padrão do programa, ao custo total de R\$ 29.493,05. Os repasses foram feitos em duas parcelas, uma em agosto de 2003 e outra em agosto de 2004.

Recursos do Estado foram repassados para a associação em 2003 e 2004

A juíza Naiane Lima Cunha, que proferiu a sentença, alegou que a associação de moradores encaminhou a prestação de contas da primeira parcela, mas deixou de

fazê-lo em relação à outra metade da verba. Em outubro de 2006 o gerente-geral do Prorural instaurou procedimento ad-

ministrativo de tomada de contas especial e o MPPE instaurou procedimento investigativo, tendo o réu se comprometido a regularizar a situação. Porém, Pedro Gomes Neto não se manifestou depois de ser oficialmente notificado pela Promotoria de Justiça de Ibimirim.

“Nos autos vislumbra-se que o referido réu agiu com má-fé ao deixar de prestar contas mesmo após ser cientificado de sua obrigação. Em razão da falta de prestação de contas, não se pôde aferir se houve a utilização de todo o recurso público repassado para a conclusão dos 22 banheiros”, pontuou a magistrada, no texto da sentença.

ORDENAMENTO URBANO EM BEZERROS

Prefeito deve demolir obras que avançam sobre vias públicas

Depois de receber denúncias sobre a obstrução e invasão das calçadas por imóveis situados nas ruas Vereador Antônio Valmir de Lima e Maria Alves, em Bezerros, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito Severino Otávio que adote as medidas administrativas cabíveis para executar, no prazo de 30 dias, a demolição das partes dos imóveis que estão avançando sobre o espaço público. O gestor deve, também, assegurar que o desordenamento urbano não se prolifere no município, de modo a garantir a todos os cidadãos o direito à mobilidade.

Segundo o promotor de Justiça

Flávio Henrique Souza dos Santos, o MPPE recebeu da própria Prefeitura de Bezerros cópias de notificações contra os donos dos imóveis, inclusive com registros fotográficos. “Ao tomar conhecimento dos fatos, notificamos o município para que fossem informadas as medidas tomadas. Porém o órgão de Controle Urbano de Bezerros voltou a dizer que fez apenas a notificação, não havendo nenhuma determinação para a demolição das obras irregulares”, lamentou.

As irregularidades apontadas incluem a extensão dos imóveis até o limite das calçadas, obrigando os pedestres a se deslocarem pela

rua; a ocupação das vias públicas por comerciantes; a ocupação das margens do rio Ipojuca pelos imóveis; e a proliferação de banners, outdoors e demais equipamentos de propaganda nas calçadas, inviabilizando o deslocamento dos transeuntes.

“As calçadas e passeios públicos são parte da via destinada à circulação de pessoas com autonomia e segurança, não podendo ser exploradas pela iniciativa privada para atender seus interesses comerciais. É atribuição do município conceder as licenças de localização e funcionamento dos estabelecimentos, bem como fiscalizar e empregar o poder de polí-

cia a fim de assegurar o ordenamento urbanístico”, complementou Flávio Henrique Souza dos Santos.

O promotor de Justiça também deixou claro que a alegação de que os problemas vêm de gestões passadas e de que não são de simples solução não isentam o prefeito de cumprir o que foi recomendado, sob pena de configurar prevaricação e até crime de responsabilidade em caso de omissão.

“O uso político da *vista grossa*, quando o gestor não quer se indispor com os munícipes, deixa que a situação cresça de forma desordenada”, conclui Flávio Henrique Souza dos Santos.

HOSPITAL UNIMED CARUARU

Hospital deve se adequar às normas sanitárias

O diretor-presidente do Hospital da Unimed Caruaru, Pedro José de Oliveira Melo, firmou um termo de ajustamento de conduta (TAC) perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) visando à regularização de seis itens pela unidade de saúde, localizada no bairro Maurício de Nassau.

Entre os itens a serem regularizados imediatamente pelo Hospital da Unimed Caruaru estão a instalação de porta na cozinha e de armários em número adequado, para guardar utensílios; e a adoção das providências necessárias para a climatização ideal dos ambientes, com a instalação de cortinas de ar-condicionado. Também deverá ser apresentada uma relação completa de profissionais que trabalham na unidade de saúde.

Além disso, o diretor-presidente do Hospital da Unimed tem um prazo de 30 dias para aumentar o número de leitos no setor da Emergência e Enfermária, e 90 dias para instalar telas de proteção nas janelas. No caso de eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, a situação deverá ser comunicada com no mínimo cinco dias de antecedência ao MPPE, com a devida justificativa, podendo haver prorrogação mediante termo aditivo ou notificação.

Com a assinatura do TAC, Pedro José de Oliveira Melo ainda tem a obrigação de enviar informações regulares à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, para comprovação do cumprimento de todos os itens e para monitoramento permanente do referido hospital, por meio de fotografias mostrando o antes e o depois, e de relatórios da área técnica, ofícios, notas fiscais, den-

tre outros documentos probatórios.

O órgão responsável por verificar o saneamento das irregularidades apontadas será a Gerência de Vigilância em Saúde de Caruaru, a quem caberá analisar os documentos encaminhados pelo estabelecimento de saúde. No caso dos itens que não puderem ser comprovados documentalmente, a Gerência de Vigilância em Saúde deverá fazer vistorias *in loco*, após expirados os prazos.

Já no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos pelo TAC, poderá ser aplicada uma multa diária no valor de até R\$ 1 mil para cada item que permanecer pendente, a ser revertido ao Fundo Estadual de Saúde, independentemente das demais sanções cabíveis. A multa incidirá até que a pendência seja sanada ou até a interdição do estabelecimento de saúde.

Saiba mais – de acordo com o promotor de Justiça Paulo Augusto de Freitas Oliveira, dois inquéritos civis foram instaurados na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru a fim de apurar as denúncias de irregularidades estruturais na unidade de saúde e da ausência de sistema de classificação de risco e respectivos fluxos na emergência e na urgência, para determinar a ordem de atendimento dos pacientes.

No dia 11 de abril, após uma solicitação do MPPE, a Gerência de Vigilância em Saúde de Caruaru realizou uma visita de inspeção sanitária na unidade de saúde, em que também foram constatadas algumas inadequações à legislação sanitária, especificamente no que concerne à inadequação da estrutura física.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.848/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a assunção do infra citado Promotor de Justiça ao cargo de Presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o Bel. **ROBERTO BRAYNER SAMPAIO**, 17º Promotor de Justiça Substituto da Capital, de 3ª entrância, que se encontra designado para o exercício pleno no cargo de 13º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 213/2016, do exercício de suas atuais atribuições, durante o mandato de Presidente da AMPPE, no período de 17/08/2016 a 16/08/2018, sem prejuízo dos direitos e prerrogativas, nos termos do inciso VI, do art. 67, da L.C.E. nº 12/94, alterada pela L.C.E. nº 28/2000.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de agosto de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.849/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o deliberado na 27ª Sessão Ordinária do CSMP, realizada no dia 20/07/2016;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES**, Promotora de Justiça de Joaquim Nabuco, de 1ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2ª Promotora de Justiça de Água Preta, de 2ª entrância, atuando preferencialmente nas audiências e atendimentos, em conjunto ou separadamente com a Promotora de Justiça titular, até ulterior deliberação.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 20/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de agosto de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.850/2.016

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994 e considerando o que consta no Procedimento Administrativo SIIG nº 0021398-5/2016, e as determinações constantes na Resolução TCE nº 0006/2009,

RESOLVE:

I – Conceder aposentadoria voluntária a **FERNANDA FERREIRA BRANCO**, matrícula nº 167.762-4, titular do cargo de 9ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª entrância, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com proventos integrais e paridade em faixa salarial condizente com o cargo de Promotora de Justiça de 3ª entrância.

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de agosto de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo),
Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mpe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mpe.mp.br

www.mppe.mp.br

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.847/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros das Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº 1.755/2016;

CONSIDERANDO a CI Nº 237/2016 oriunda da 2ª Circunscrição Ministerial com sede em Petrolina, que altera a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.755/2016, de 29.07.2016, publicada no DOE de 30.07.2016, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA

| DATA | DIA | HORÁRIO | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|-------------|----------------|------------|-----------|----------------------------|
| 14.08.2016 | Domingo | 13h às 17h | Petrolina | Fernando Portela Rodrigues |
| 15.08.2016* | Segunda-feira* | 13h às 17h | Petrolina | Tanúsia Santana da Silva |

PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS

| DATA | DIA | HORÁRIO | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|------------|---------|------------|-----------|---------------------------|
| 21.08.2016 | Domingo | 13h às 17h | Garanhuns | Alexandre Augusto Bezerra |

Leia-se:

PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA

| DATA | DIA | HORÁRIO | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|-------------|----------------|------------|-----------|------------------------------|
| 14.08.2016 | Domingo | 13h às 17h | Petrolina | Tanúsia Santana da Silva |
| 15.08.2016* | Segunda-feira* | 13h às 17h | Petrolina | Ana Rúbia Torres de Carvalho |

PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS

| DATA | DIA | HORÁRIO | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|------------|---------|------------|-----------|----------------------------------|
| 21.08.2016 | Domingo | 13h às 17h | Garanhuns | Giovanna Mastroianni de Oliveira |

*Feriado Municipal em Petrolina

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 16 de agosto de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

(Republicado por haver saído com incorreção no original)

Assessoria Técnica em Matéria
Administrativa - Constitucional

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **Doutor CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou o seguinte despacho:

Dia: 16/08/2016:

Auto nº 2016/2387781
SIIG nº 24179-5/2016

Interessado: Hugo Eugenio Ferreira Gouveia, promotor de Justiça
Assunto: Comunicação

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e determino o arquivamento do procedimento, vez que se trata de mera comunicação. Publique-se.

Auto nº 2013/1351043

SIIG nº 0047679-6/2013

Interessado: Luiz Carlos de Freitas Medeiros, Desembargador aposentado.

Assunto: Pagamentos atrasados.

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e INDEFIRO o pleito do Bel. LUIZ CARLOS DE FREITAS MEDEIROS, uma vez que já decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, a contar de 20 de novembro de 1996 (data em que se desligou desta Instituição). Publique-se. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Auto nº 2016/2381752

SIIG nº 00231814-0/2016

Natureza: Procedimento administrativo

Origem: Ofício nº 129/16, da 46ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Interessada: Rosemary Souto Maior de Almeida, Promotora de Justiça

Assunto: Designação para exercício pleno

Acolho manifestação da ATMA-Constitucional e, por entender configurarem as razões expostas pela interessada como de interesse público relevante, concedo o pedido formulado, para determinar a designação da requerente para o exercício pleno no cargo de 46ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, na forma do art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa nº 007/2015. À Chefia de Gabinete para providências. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da manifestação que lhe deu fundamento à interessada. Publique-se.

Recife, 16 de agosto de 2016.

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador-Geral de Justiça

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **Doutor CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-constitucional,

com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior, exarou os seguintes despachos:

Procedimento Administrativo

SIIG nº: 0021398-5/2016

Interessada: **Fernanda Ferreira Branco, Promotora de Justiça.**

Assunto: Aposentadoria.

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-constitucional, no sentido de aposentar voluntariamente com proventos integrais, a Bela. **FERNANDA FERREIRA BRANCO**, com fundamento no art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº. 47/2005. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas – CMGP para anotação. Após, retornem os presentes autos, com Certidão de Tempo de Serviço/Licença-Prêmio à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa – ATMA, para que se manifeste acerca das férias e licenças-prêmio concedidas à Requerente. Encaminhe-se à CMGP para anotação. Publique-se. Oficie-se à Interessada, remetendo cópia da Manifestação.

Dia: 17/08/2016:

Procedimento Administrativo nº. nº. 0008875-1/2016.

Interessado: Raphael Guimarães dos Santos, Promotor de Justiça.

Assunto: Averbação de tempo de serviço.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para deferir o pedido do Requerente e determinar: a) a averbação dos tempos de serviço prestados junto à Polícia Civil do Espírito Santo, ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e à Prefeitura Municipal de Vitória, para fins de aposentadoria, com fundamento nas normas acima apontadas; b) a averbação dos tempos de serviço prestados junto à Polícia Civil do Espírito Santo, ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e à Prefeitura Municipal de Vitória, apenas no cargo efetivo de Assistente Administrativo, para fins de disponibilidade e antiguidade, com fundamento nas normas acima apontadas; c) a averbação dos tempos de serviço prestados junto à Polícia Civil do Espírito Santo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para fins de licença prêmio, com fundamento nas normas acima apontadas. Publique-se. Envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Dia: 17/08/2016:

Procedimento Administrativo nº. 0018064-1/2016.

Interessada: **Maria Betânia Silva, Procuradora de Justiça**

Assunto: Abono de permanência.

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-constitucional para que seja encaminhado à Requerente cópia da Manifestação e despacho, onde poderá visualizar a data a partir da qual o abono de permanência lhe é devido. Publique-se. Após, arquivar-se.

Dia: 17/08/2016:

Procedimento Administrativo nº. 0001281-3/2016

Interessado: Henrique do Rego Maciel Souto Maior, Promotor de Justiça.

Assunto: Averbação de tempo de serviço.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para deferir o pedido do Requerente e determinar a averbação do tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco no período de 03 de julho de 2012 a 02 de outubro de 2015, para fins de aposentadoria, disponibilidade, antiguidade, e licença-prêmio, com fundamento nas normas acima apontadas. Publique-se. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Dia: 17/08/2016:**Procedimento Administrativo SIIG nº 0006101-8/2016****Requerente: Lucy Machado Cavalcanti, viúva do Procurador de Justiça Antonio Francisco de Andrade Cavalcanti.****Assunto: Pagamento das parcelas não recebidas em vida.**

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da ATMA, para DEFERIR o pleito no sentido de que seja efetuado o pagamento dos dias deixados de receber em vida, já com os descontos de Imposto de Renda e FUNAFIN à Requerente, LUCY MACHADO CAVALCANTI, viúva e beneficiária previdenciária do Procurador de Justiça falecido, Antonio Francisco de Andrade Cavalcanti. Oficie-se à Interessada. Remetam-se os autos à CMGP para pagamento em conta bancária informada pela Requerente, à fl. 11, e posterior arquivamento. Publique-se.

Recife, 17 de agosto de 2016.

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador-Geral de Justiça**Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça****AVISO OECPJ Nº 008/2016**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Augusto Guerra de Holanda, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado a realização da 07ª Sessão Extraordinária nos termos do Artigo 23, alínea "b", do Regimento Interno, **no dia 05 de setembro de 2016 (segunda-feira) as 14:00 hs**, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado à Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Aprovação da ata da Sessão Anterior;

Comunicações diversas;

Julgamento do Processo OECPJ 006/2015.

Recife, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça**Conselho Superior do Ministério Público****ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Data:** 10 de agosto de 2016**Horário:** 14h**Local:** Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, n.º 473, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE.**Presidência:** Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

Conselheiros Presentes: Drs. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, Renato da Silva Filho, Ivan Wilson Porto (substituindo a Conselheira Dr. Lúcia de Assis), Adriana Gonçalves Fontes (substituindo a Conselheira Drª. Janeide Oliveira de Lima), Valdir Barbosa Júnior (substituindo a Conselheira Drª. Maria Helena da Fonte Carvalho), José Lopes de Oliveira Filho, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, José Elias Dubard de Moura Rocha e Sílvio José Menezes Tavares

Representante da AMPPE: Dr. Salomão Abdó.**Secretário:** Dr. Petrucio José Luna.

Consubstanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato MP3). Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Carlos Guerra, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quorum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados, ausência justificada das Conselheiras Drª. Lúcia de Assis e Drª. Maria Helena da Fonte Carvalho que estão de férias e da Conselheira Drª. Janeide Oliveira de Lima que se encontra de licença. Com a correspondente constituição do quorum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: **I – Comunicação:**

A Conselheira Adriana Fontes sugeriu voto de aplausos para a Drª Eleonora Luna que no dia 15/8/2016 será agraciada com a medalha de Grau de Comendador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Colocado em votação, o Colegiado, À UNANIMIDADE, APROVOU O VOTO DE APLAUSOS DETERMINANDO QUE A SECRETARIA ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. O Presidente do Conselho, Dr. Carlos Guerra, esclareceu que por um lapso da assessoria foi publicada a portaria das diárias com os valores do Conselho Nacional do Ministério Público, mas assim que identificado foi imediatamente publicada a correção. **II - Aprovação de Ata:** Colocada em apreciação a Ata da 29ª Sessão Ordinária/2016 do Conselho Superior do Ministério Público, foi aberta à discussão. Colocada em votação, foi aprovada, à unanimidade. **III - Comunicações Diversas:** Colocadas em apreciação pelo Presidente do Conselho os itens: III.I – Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's: Doc. 7036206, Doc. 6961000, Doc. 6934732, Auto 2014/1645591, Auto 2015/2040784, Auto 2015/1998153, Auto 2015/2071592, Auto 2013/1214559, Auto 2014/1476684, Auto 2012/840303, Auto 2013/12700380, Auto 2013/1812244, Doc. 7047498, Doc. 7008848, Doc. 6740190, Doc. 7024114, Doc. 7014907, Doc. 7024237, Auto 2012/809600, Auto 2012/811771, Auto n° 2012/704408, Auto n° 2013/1299902, Auto n° 2013/1301351, Auto n° 2013/1221402, Auto n° 2013/1215102, Auto n° 2013/1214370, Auto n° 2014/1454469, Auto n° 2015/1939641, Auto n° 2008/42768, Doc. 6591970, Doc. 6998692, Auto 2015/2089728, Auto 2014/2005772, Auto 2015/1995430, Auto 2015/1992820, Auto 2015/1914477, Auto 2015/2127968, Auto 2015/2121734, Auto 2013/997151, Auto 2013/1353559, Auto 2015/1929111, Auto 2015/2002383, Auto 2015/2089947, Auto 2015/2118309, Auto 2015/2065325, Auto 2015/1968380, Auto

2014/1741934, Auto 2015/2156624, Auto 2015/1911561, Auto 2015/2150842, Auto 2015/2159725, Auto 2015/2041796, Auto 2015/2047461, Auto 2015/1907900, Auto 2015/1954047, Auto 2016/2176513 e Auto 2015/12122528. III.II – Conversão de PP's em IC's: Doc. 6712835, Doc. 6751465, Doc. 6751524, Doc. 6748667, Doc. 6748077, Doc. 6751373, Doc. 6730695, Doc. 6777653, Doc. 6768261, Auto 2013/1102069, Doc. 6789643, Doc. 6789604, Doc. 6789494, Doc. 6789438, Doc. 6789426, SIIG n° 0016725-3/2016, Doc. 6776222, Doc. 6779326, Doc. 6780068, Doc. 6780212, Doc. 6780301, Doc. 6717850, Doc. 6779961, Doc. 6779419, Doc. 6779379, Doc. 6795413, Doc. 6781864, Doc. 6779746, Doc. 6781725, Doc. 6789743, Doc. 7028975, Doc. 7010489, Doc. 6988256, Doc. 6987824, Doc. 6297159, Doc. 6297539, Doc. 6297373, Doc. 6879356, Doc. 6887795, Doc. 6887761, Doc. 6873646, Doc. 6916476, Doc. 6916606, Doc. 6927048, Doc. 6927201, Doc. 6927635, Doc. 6927930, Doc. 6928129, Doc. 6924326, Doc. 6924654, Doc. 6743171, Doc. 6940291, Doc. 6940415, Doc. 6940543 e Doc. 6940769. III.III – Prorrogação de Prazo: Doc. 4594920, Doc. 6719452, Doc. 6730671, Auto 2013/1098159, Doc. 6777056, Doc. 6776944, Doc. 6778096, Doc. 6777152, Doc. 2265409, Auto 2008/43599, Auto 2008/44760, Doc. 6754314, Doc. 6583291, Doc. 6583994, Doc. 5008312, Doc. 4604165, Doc. 6767810, Doc. 6712645, Doc. 6772362, Doc. 6772338, Doc. 6772231, Auto 2008/435557, Doc. 6767321, Doc. 1743746, Doc. 6732802, Doc. 6703386, Doc. 6718866, Doc. 6703366, Doc. 5068581, Doc. 3642331, Doc. 6737843, Doc. 1491825, Doc. 5269645, Doc. 6732761, Doc. 6751284, Doc. 6764443, Doc. 6720622, Doc. 3528248, Doc. 1202516, Doc. 3528212, Doc. 3528176, Doc. 6747202, Doc. 6756812, Doc. 6783332, Doc. 6777909, Doc. 6777902, Doc. 6777922, Doc. 6777894, Doc. 6733900, Auto 2013/997076, Auto 2015/1957953, Auto 2015/1811072, Auto 2015/1803710, Auto 2015/1960099, Auto 2015/1883488, Doc. 3642402, Doc. 6785043, Doc. 6785138, Doc. 6805318, Doc. 6810360, Doc. 6789338, Doc. 6798652, Doc. 6788773, Doc. 6798395, Doc. 6734236, SIIG n° 0017070-6/2016, Doc. 6789518, Doc. 6789366, Doc. 6817236, Doc. 6816417, Doc. 938897, Doc. 14441940, SIIG n° 0017096-5/2016, SIIG n° 0017087-5/2016, Doc. 6610661, Doc. 6574425, Doc. 6605898, Doc. 6587219, Doc. 6368094, Doc. 6508156, Doc. 6435407, Auto 2012/706263, Doc. 6599333, Doc. 6599388, Doc. 6599149, Doc. 6599430, Doc. 6603616, Doc. 6603644, Doc. 6603628, SIIG n° 0010531-1/2016, Doc. 6608069, Doc. 6608120, Doc. 6603603, Doc. 6603594, Doc. 6603579, Doc. 6603608, Doc. 6603610, Doc. 6348534, Doc. 6597905, Doc. 6348504, Doc. 6598724, Doc. 6598674, Doc. 6598615 e Doc. 6597886. III.IV – Termo de Ajustamento de Conduta: Doc. 6402199, Doc. 6386638, Doc. 4994195, SIIG n° 0007900-7/2016, SIIG n° 0012565-1/2016, Doc. 6152838, Doc. 6944199, Doc. 4130681 e Doc. 7080965. III.V – Ação Civil Pública: Doc. 7059478, Doc. 7016638 e Doc. 7070519. III.VI – Recomendação: Auto 2016/2339598, Doc. 7067407, Doc. 7088465, Doc. 7059977, Doc. 7058312, Doc. 7053955, Doc. 7032016, Doc. 7055900, Doc. 7076116, Doc. 7060563 e Doc. 7080965. III.VII – Suspeição de Membros: Doc. 6846045, Doc. 6792507, Doc. 6777357, Doc. 6780705, Doc. 6792536, SIIG n° 0017081-8/2016, Doc. 6654866, SIIG n° 0012289-4/2016, Doc. 6832550, Doc. 6956650, Doc. 6504141, Doc. 6527700, Doc. 6562906, Doc. 6846044, Doc. 6841410 e Doc. 6832540. III.VIII – Declínio de Atribuição: Doc. 6841289, Doc. 6828690, Doc. 6811990, Doc. 6861490, Doc. 6861712, Doc. 6855796, Doc. 6861641, Doc. 6846104, Doc. 6874004, Doc. 6882034, Doc. 6837919, Doc. 7013625, Doc. 6979746, Doc. 6997173, Doc. 7003878, Doc. 6856751, Doc. 6956275, Doc. 6647214, Doc. 4526982, Doc. 6968046, Doc. 6968521, Doc. 6824247, Doc. 6831192, Doc. 6153326, Doc. 5750408, Doc. 6777294, Doc. 6766854, Doc. 6335295, Doc. 6561171, Auto 2016/2267364, Doc. 6718969 e Doc. 5335626. Aberta a discussão e, não havendo questionamentos, o Conselho Superior, À UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER-OS E DETERMINAR QUE A SECRETARIA: A) OFICIE OS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ENCAMINHARAM RECOMENDAÇÕES PARA QUE INFORMEM AS MEDIDAS EFETIVAS NO SENTIDO DE SEREM CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS; B) OFICIE OS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ENCAMINHARAM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA QUE ACOMPANHEM O CUMPRIMENTO E CASO NÃO SEJA CUMPRIDO TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS; C) PROCEDA ÀS DEVIDAS ANOTAÇÕES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO; e D) ARQUIVE-SE OS DEMAIS; ALÉM DE PROCEDER COM OS ENCAMINHAMENTOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELAS RESOLUÇÕES DESTES CONSELHO. IV – Processos de Distribuições Anteriores: A Conselheira Drª. Adriana Fontes trouxe o(s) processo(s): 2015/1653934, relatado, após o que o Conselheiro Dr. Sílvio Tavares levantou questão de ordem quanto à inclusão em pauta e notificação do membro para, querendo, fazer uso da palavra. Tendo sido verificado o não atendimento das referidas formalidades, objeto de recente alteração do regimento interno, A RELATORA RETIROU O PROCESSO DE PAUTA E PEDIU QUE A SECRETARIA PROCEDA COM O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DA NORMA, NOTIFICAÇÃO DA PARTE E DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE PROCEDEU COM O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO, E INCLUSÃO NA PAUTA DA SESSÃO DO DIA 14/9/2016. APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS DA RELATORA, A Conselheira Drª. Adriana Fontes INFORMOU QUE ESTARÁ DE FÉRIAS A PARTIR DA PRÓXIMA SEGUNDO. O Corregedor, Dr. Renato da Silva Filho, PEDIU QUE A SECRETARIA PASSE A IDENTIFICAR NA CAPA OS PROCESSOS COM RECURSO, ATÉ PARA DESTACAR A NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PARA APRECIÇÃO DO CASO. O COLEGIADO ACORDOU EM REVISAR A NORMA QUANTO AS FORMALIDADES NESSES CASOS. O Conselheiro Dr. Sílvio Tavares trouxe o(s) processo(s): 2016/2305481, Inspeção, 3ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. O Conselheiro Dr. José Elias trouxe o(s) processo(s): 2016/2312981, 2ª Promotória de Justiça de Surubim, Casinhas, Vertente do Lério, Dr. Jayme Adrião Cavalcanti Gomes da Silva, pelo qual SE DECLARA SUSPEITO E DEVOLVE A SECRETARIA PARA DISTRIBUIÇÃO. O Conselheiro Dr. José Elias PEDIU QUE A SECRETARIA NÃO MAIS DISTRIBUA PARA ELE EXPEDIENTES PROVENIENTES DA CORREGEDORIA EM RELAÇÃO AO DR. JAYME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA. JÁ QUE SE DECLARA SUSPEITO. O Conselheiro Dr. José Lopes trouxe o(s) processo(s): 2016/2352823, 2ª Promotória de Justiça de Cabrobó, relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2336618, 4ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2313097, Promotória de Justiça de Lagoa de Itaenga, relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2319602, 1ª Promotória de Justiça de Surubim, relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2354616, Relatório trimestral Drª. ..., relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. O Conselheiro Dr.

Sílvio Tavares trouxe o(s) processo(s): 2014/14932, 3ª PJDC Petrolina, Idoso, relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. 2015/2038983, 2014/1757691, 2013/1346409, 2012/706263, 2012/722422, 2014/1709342, 2015/1820322, 2016/2180243, 2014/1689450, 2012/969407 e 2014/1493292, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pela homologação do arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Conselheiro Dr. José Elias trouxe o(s) processo(s): 2015/1896745, 2015/1970656, 2015/1997805, 2015/2087969, 2015/1946521, 2015/1946503, 2015/1949744, 2008/47482, 2013/1236223, 2012/659167 e 2014/1594606, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pela homologação do arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Conselheiro Dr. Paulo Lapenda trouxe o(s) processo(s): 2013/998785, DEVOLVE A SECRETARIA PARA JUNTADA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 2014/1448878, pelo qual dá conhecimento da decisão pela conversão em diligência, nos termos da previsão normativa, BEM COMO INCORPORANDO A SUGESTÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ LOPES, PARA VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO GERENCIAMENTO DOS BENS DA IDOSA SEM REGULAR LEGITIMAÇÃO. 2016/2318094, 2016/2290796, 2016/2285151, 2015/2152790, 2016/2016374, 2014/1758929, 2015/1854848 e 2013/1214431, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pela homologação do arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Conselheiro Dr. José Lopes trouxe o(s) processo(s): 2014/1726950, 2014/1602878, 2015/1921841, 2014/1602858, 2014/1730658, 2013/1234953, 2015/1798669, 2013/1139556, 2015/1944527 e 2013/1393795, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pela homologação do arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Conselheiro Dr. Valdir Barbosa trouxe o(s) processo(s): 2015/2010013, 2015/2066971, 2013/1295963, 2015/1886556, 2015/1980313, 2012/745776, 2010/62961, 2015/1876568, 2012/638244, 2012/638200, 2012/860809, 2006/25180, 2006/23769, 2006/25352, 2006/25383, 2006/25347, 2014/1467815, 2006/24773, 2014/1585807 e 2014/1755675, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pela homologação do arquivamento, nos termos da previsão normativa. A Conselheira Drª. Adriana Fontes trouxe o(s) processo(s): 2016/2325176, 2012/706223, 2015/1968149, 2015/1871405, 2014/1699757, 2013/1306619, 2016/2191887, 2009/61606 e 2016/2200387, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pela homologação do arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Presidente do Conselho agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Corregedoria Geral do Ministério Público**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 010/2016**

A **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, dando cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 3º da Resolução CGMP nº 001/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 02/10/09, comunica a quem possa interessar que realizará Correição Ordinária nas seguintes Promotorias de Justiça:

| Comarca | Data | Órgão | Horário |
|----------|----------|---|-----------|
| Recife | 19/09/16 | 10ª Promotória de Justiça Criminal | 14 às 17h |
| Recife | 19/09/16 | 11ª Promotória de Justiça Criminal | 14 às 17h |
| Goiana | 20/09/16 | Atuação nos feitos da Vara Regional da Infância e da Juventude da 5ª Circunscrição Judiciária | 10 às 12h |
| Paulista | 22/09/16 | 1ª Promotória de Justiça Criminal | 9 às 12h |
| Paulista | 22/09/16 | 2ª Promotória de Justiça Criminal | 9 às 12h |
| Paulista | 22/09/16 | 3ª Promotória de Justiça Criminal | 9 às 12h |
| Paulista | 22/09/16 | 4ª Promotória de Justiça Criminal | 9 às 12h |
| Paulista | 22/09/16 | 5ª Promotória de Justiça Criminal | 9 às 12h |
| Paulista | 22/09/16 | 1ª Promotória de Justiça Cível | 14 às 17h |
| Paulista | 22/09/16 | 2ª Promotória de Justiça Cível | 14 às 17h |
| Paulista | 22/09/16 | 3ª Promotória de Justiça Cível | 14 às 17h |
| Paulista | 22/09/16 | 4ª Promotória de Justiça Cível | 14 às 17h |
| Paulista | 22/09/16 | Atuação nos feitos da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem | 14 às 17h |
| Paulista | 23/09/16 | 1ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania | 9 às 12h |
| Paulista | 23/09/16 | 5ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania | 9 às 12h |
| Paulista | 23/09/16 | 2ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania | 14 às 17h |
| Paulista | 26/09/16 | 3ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania | 9 às 12h |
| Paulista | 26/09/16 | 4ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania | 9 às 12h |
| Paulista | 26/09/16 | 6ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania | 14 às 17h |

Ficam convocados para o ato, nos termos do § 2º do art. 3º, da citada Resolução, os Promotores de Justiça titulares daquelas Promotorias ou seus substitutos legais.

Na oportunidade, a Corregedoria Geral do Ministério Público receberá, a partir do horário fixado, informações ou reclamações quanto à atuação funcional dos Promotores de Justiça, estagiários e auxiliares, com atribuições nos órgãos a serem correeionados, conforme o seguinte:

no dia 19/09/16, na sala das Promotorias de Justiça Criminais da Capital, localizada no Fórum de Justiça do Recife Desembargador Rodolfo Aureliano, na Av. Des. Guerra Barreto, s/n - 1º andar, Ala Oeste, Joana Bezerra, Recife-PE;

no dia 20/09/16, na Sede das Promotorias de Justiça de Goiana, localizada na Av. Nunes Machado, nº 09, Centro, Goiana-PE; e,

nos dias 22, 23 e 26 de setembro do corrente ano, na Sede das Promotorias de Justiça de Paulista, localizada na Av. Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Paulista-PE.

De acordo com os §§ 3º e 4º do art. 3º, da Resolução CGMP nº 001/2009, o(a) Promotor(a) de Justiça mais antigo(a) ou o(a) Coordenador(a) das Promotorias de Justiça sujeitas à Correição deverá dar publicidade ao presente edital, por meio de Aviso no formato indicado no Anexo I da referida Resolução, providenciando sua fixação em local de destaque no Fórum, na sede da Promotória, onde houver, bem como em locais públicos nos Termos Judiciários.

Por ocasião da Correição, todos os Processos e Procedimentos a cargo dos Promotores de Justiça devem ser apresentados à equipe da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Ficam designados os assessores da Corregedoria Geral do Ministério Público, Francisco Ortêncio de Carvalho, Helder Limeira Florentino de Lima, Hélio José de Carvalho Xavier, José Roberto da Silva, Jurandir Beserra de Vasconcelos e Patricia Carneiro Tavares, para auxiliar nos trabalhos correeionais.

Recife, 16 de agosto de 2016.

RENATO DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral**Secretaria Geral****AVISO Nº 016/2016**

A Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco AVISA que, em virtude da realização do Processo de Seleção Pública para Credenciamento no VIII PENUM – Programa de Estágio de Nível Universitário e Médio do MPPE para o preenchimento de 64 (sessenta e quatro) vagas para estágio de nível médio e da necessidade de fiscalização nos locais de prova, com o intuito de manter a lisura do processo seletivo, estão abertas as inscrições para os servidores, EXCLUSIVAMENTE DA CAPITAL E DA REGIÃO METROPOLITANA que tenham interesse em trabalhar como fiscais de prova no domingo, dia 28 de agosto de 2016, das 7h às 12h, em regime de plantão. Os servidores que estiverem de férias nessa data não poderão participar.

Os servidores interessados deverão se inscrever exclusivamente pela internet, enviando um e-mail para o endereço penum@mppe.mp.br informando os seguintes dados: nome, matrícula, lotação, telefone e e-mail institucional no período de 18 a 19 de agosto de 2016. Informamos que os servidores serão convocados por ordem de inscrição, na quantidade necessária para a fiscalização de todos os locais de prova, dependendo do número de candidatos inscritos no processo seletivo.

Maiores informações ligar para: 3182-7338 / 3182-7325

Secretaria Geral do Ministério Público, 18 de agosto de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PORTARIA POR SGMP- 394 /2016

O **SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** no uso de suas atribuições contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando os termos do Ofício nº 116/2016, da 39ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, protocolado sob nº 24182-8/2016;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar o servidor **BRUNO GALVÃO TENÓRIO**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.477-3, nas 6ª e 39ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos:

Nos dias 03 a 17/08/2016

Expediente: Ofício 026/2016
Processo nº. 0024484-4/2016
Requerente: Dra. Eleonora de Souza Luna
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquive-se.

Expediente: CI 101/2016
Processo nº. 0025156-1/2016
Requerente: DEMPAG
Assunto: Solicitação
Despacho: A CMFC, Come pede, Autorizo, Segue para as providências necessárias

Expediente: Ofício 091/2016
Processo nº. 0025292-2/2016
Requerente: Eduardo Henrique Borba Lessa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, AUTORIZO, Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 152/2015
Processo nº. 0025317-0/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, Segue para as providências.

Expediente: CI 008/2016
Processo nº. 0025281-0/2016
Requerente: CMEABI
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Autorizo. Segue para providenciar Termo de Doação

Expediente: CI 135/2016
Processo nº. 0025137-0/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para o devido empenhamento.

Expediente: CI 145/2016
Processo nº. 0025139-2/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 104/2016
Processo nº. 0025300-1/2016
Requerente: Geraldo Edson Magalhães Simões
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 146/2016
Processo nº. 0025140-3/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 148/2016
Processo nº. 0025293-3/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 338/2016
Processo nº. 0025183-1/2016
Requerente: DMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 173/2016
Processo nº. 0024298-7/2016
Requerente: Guilherme Girão Barreto da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO, para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI 068/2016
Processo nº. 0025117-7/2016
Requerente: DIMMC
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 070/2016
Processo nº. 0025121-2/2016
Requerente: DIMMC
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Ofício 119/2016
Processo nº. 0025112-2/2016
Requerente: P.J- Palmares
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 134/2016
Processo nº. 0025136-8/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo, Segue para devido empenhamento.

Expediente: CI 105/2016
Processo nº. 0025303-4
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 126/2016
Processo nº. 0025021-1/2016
Requerente: Sandra Dias Gomes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: Req/2016
Processo nº. 0022002-6/2016
Requerente: Túlio Alves Carneiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Indefiro o pedido nos exatos termos do Parecer da AJM nº 177/2016. À CMGP para necessárias providências

Expediente: CI 099/2016
Processo nº. 0017319-3/2016
Requerente: DIMSM
Assunto: Solicitação
Despacho: À Div. Min. de Serviços e Manutenção/CMATI, Considerando o despacho da assessoria de planejamento, encaminhando para readequação de valores.

Expediente: CI 068/2016
Processo nº. 0025043-5/2016
Requerente: Sede das PJ de Justiça de Olinda Administração
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 029/2016
Processo nº. 0005746-4/2016
Requerente: DEMPAM
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, para conhecimento das informações prestadas pela AMPEO.

Expediente: CI 128/2016
Processo nº. 0024506-8/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 127/2016
Processo nº. 0024502-4/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 099/2016
Processo nº. 0024733-1/2016
Requerente: DEMPAG
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Segue para conhecimento informando que já foi renovado pela AJM o Convênio

Expediente: Req. Adm. Nº 487/2015
Processo nº. 0046471-4/2015
Requerente: Marcos Kersting Soares/ Denise K. Pils
Assunto: Solicitação
Despacho: Ciente, Ao analisar o pedido, informo que a relação dos servidores se encontra no portal da Transparência. Ao apoio para comunicar ao requerente.

Expediente: Ofício s/nº 2016
Processo nº. 0020778-6/2016
Requerente: Samuel F. da S. Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP, para as necessárias providências.

Expediente: CI 100/2016
Processo nº. 0024558-6/2016
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, realizar a despesa, encaminhe-se ao DEMAPA para os atestos

Expediente: CI 052/2016
Processo nº. 0017683-7/2016
Requerente: DEMPPO
Assunto: Solicitação
Despacho: Autorizo o cancelamento aqui solicitado. À CMFC e AMPEO para os procedimentos, considerando as medidas adotadas em relação ao Contrato nº 19/2015.

Expediente: CI 005/2016
Processo nº. 0024627-3/2016
Requerente: Alexandra Morêda Delgado Régis
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 089/2016
Processo nº. 0024839-8/2016
Requerente: Corregedoria
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Ofício 030/2016
Processo nº. 0024494-5/2016
Requerente: Dr. Carlos Roberto Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquive-se.

Expediente: Ofício 097/2016
Processo nº. 0024840-0/2016
Requerente: Dr. André Felipe Barbosa de Menezes
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se, após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 313/2016
Processo nº. 0024170-5/2016
Requerente: DMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se, após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Ofício 134/2016
Processo nº. 0025238-2/2016
Requerente: PJ da Cidade e Comarca de Trindade
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI, para pronunciamento.

Expediente: Ofício 264/2016
Processo nº. 0025262-8/2016
Requerente: PJ Belém de São Francisco
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI, para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício 020/2016
Processo nº. 0025231-4/2016
Requerente: 1ª PJ Cível de Garanhuns
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI, para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício 057/2016
Processo nº. 0025310-2/2016
Requerente: Deila Martins
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, para, havendo disponibilidade, providenciar a realização da demanda.

Expediente: Ofício 060/2016
Processo nº. 0024443-8/2016
Requerente: Ouvidoria
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMCS, para análise e pronunciamento acerca do pleito

Expediente: Ofício 037/2016
Processo nº. 0023249-2/2016
Requerente: PJ Rio Formoso
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Segue para anotação do pedido em planilha específica.

Expediente: Ofício 795/2016
Processo nº. 0023267-2/2016
Requerente: Tribunal de Justiça de Pernambuco
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral para consideração

Expediente: Req./2016
Processo nº. 0003645-0/2016
Requerente: Cristiano Bakker de Castro
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Segue para as providências necessárias

Número protocolo: 73674/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: ANTÔNIO BARTOLOMEU DE BARROS
Despacho: À CMGP, Autorizo, Após publicação da portaria, que sejam tomadas as providências necessárias.

Número protocolo: 73655/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença para candidatura a cargo eletivo
Data do Despacho: 17/08/2016
Nome do Requerente: Antonio Batista de Moura Filho
Despacho: À CMGP, Autorizo o pedido. Ficando condicionada a autorização com a juntada de certidão da convenção partidária que homologará sua candidatura.

Número protocolo: 73210/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: ERICA LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO
Despacho: À CMGP, Autorizo, Após publicação da portaria, que sejam tomadas as providências necessárias.

Número protocolo: 73580/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: JOSÉ ORLANDO DE SÁ
Despacho: À CMGP, Autorizo, Após publicação da portaria, que sejam tomadas as providências necessárias.

Número protocolo: 10902/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: FRANCISCO ANTONIO SEIXAS DE CASTRO JUNIOR
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73574/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: JOELSON RISIO DE VASCONCELOS
Despacho: À CMGP, Autorizo, Após publicação da portaria, que sejam tomadas as providências necessárias.

Número protocolo: 72973/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: ADRIANA FARIAS BUARQUE DE GUSMÃO
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 72943/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: ANA CRISTINA DA FONTE CASTRO
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 71421/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: RAQUEL MIRANDA DE OLIVEIRA KOHLER
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 70479/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: JENER TOSCANO LINS E SILVA
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 72850/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: MAURIVANE GOMES DA SILVA
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73355/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73217/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: JULIANA FERREIRA DE MELO CALADO
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 72959/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: CRISDAIANNE PALITOT DE QUEIROZ FIGUEIRÉDO
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73175/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 72941/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73170/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÉDO
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73191/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: PAULO CÉSAR DE LIMA
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 72935/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: MÁRCIO MEDEIROS MATIAS
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73030/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: LUCIANA MENDES PATRICIO
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 73313/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Crachá Funcional - 2ª via
Data do Despacho: 11/08/2016
Nome do Requerente: EDMILSON FERREIRA DE MELO
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 71874/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração de lotação
Data do Despacho: 17/08/2016
Nome do Requerente: RAISA COSTA ARANHA
Despacho: Acolho o Pronunciamento da Divisão de Registro e Controle, e indefiro o pedido.

Número protocolo: 71731/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração de lotação
Data do Despacho: 17/08/2016
Nome do Requerente: ADRIANA ALAIDE AZEVEDO MOTA VEIGA
Despacho: Acolho o pronunciamento da Divisão de Registro e Controle, e indefiro o pedido.

Recife, 17 de agosto de 2016

Aguinaldo Fenelon de Barros
 Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 17/08/16

Expediente: CI 023/2016
 Processo nº. 0023243-5/2016
 Requerente: CMATI
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 068/2016
 Processo nº. 0024721-7/2016
 Requerente: Divisão Ministerial de Manutenção e Controle
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 275/2016
 Processo nº. 0025092-0/2016
 Requerente: AMSI
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À AMSI Para conhecimento e pronunciamento.

Expediente: CI 113/2016
 Processo nº. 0023324-5/2016
 Requerente: DEMIE
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMATI Para incluir na planilha de atendimento da equipe de manutenção, para realizar os serviços que possam ser executados pela DIMSM, tais como pintura, retiradas de vazamento, no sentido de minimizar essa situação vexatória.

Expediente: CI 131/2016
 Processo nº. 0025141-4/2016
 Requerente: DEMIE
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À DIMSM Com a devida permissão informa que devem ser acrescentadas as fechaduras das portas que estão estragadas (03). Segue para as providências urgentes.

Expediente: CI 178/2016
 Processo nº. 0024424-7/2016
 Requerente: CMATI
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Ao Gabinete do PGJ. Para conhecimento e deliberação.

Expediente: Ofício 0038/2016
 Processo nº. 0023231-2/2016
 Requerente: GAECO
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Ao apoio Considerando as informações da AMPEO de que inexistente dotação orçamentária, não podemos atender ao pedido no momento. Dê-se ciência ao PJ requerente, após archive-se.

Expediente: CI 272/2016
 Processo nº. 0024935-5/2016
 Requerente: AMSI
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: Ofício 2004/2016
 Processo nº. 0018115-7/2016
 Requerente: Corregedoria Geral
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMGP Para se pronunciar especificamente quanto ao pedido em destaque, inclusive sobre a situação do servidor mencionado.

Expediente: Ofício 2027/2016
 Processo nº. 0021703-4/2016
 Requerente: Corregedoria Geral
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Ao Apoio, considerando a informação da AMPEO de inexistência de dotação orçamentária para contratação. Arquivo-se. Dê-se ciência ao interessado.

Expediente: ofício 418/2016
 Processo nº. 0025158-3/2016
 Requerente: PJ Afogados da Ingazeira
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À AMSI Para controle e demais providências.
 Expediente: EMAIL/2016
 Processo nº. 0024738-6/2016
 Requerente: PJ Ibirajuba

Assunto: Solicitação
 Despacho: À PJ de Ibirajuba. Segue a lista de leiloeiros escritos na JUCEPE, no entanto, sugiro o nome do Sr. Luciano Rodrigues, digo Luciano Resende Rodrigues haja vista haver realizado o leilão de veículos do MPPE.

Expediente: Ofício 179/2016
 Processo nº. 0025155-0/2016
 Requerente: PJ Surubim
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMAD. Para conhecimento e demais providências quanto a suspensão dos serviços de água e energia.

Expediente: CI 075/2016
 Processo nº. 0016654-4/2016
 Requerente: DEMAPE
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMGP. Ciente. Segue para as providências. Após, archive-se.

Expediente: ofício 74/2015
 Processo nº. 0026885-2/2016
 Requerente: PGE
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMFC, Para empenhamento, após enviar à AJM para formalização do Convênio de Cooperação Técnica para pagamento das despesas do prédio.

Secretaria - Geral do Ministério Público - Recife, 17 de agosto de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira
 Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016. (EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE) OBJETO - Aquisição de 25 microfones de mesa para a Sala dos órgãos Colegiados do Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do Edital. Comunicamos a realização da abertura da sessão do processo em referência para o **dia 30/08/2016, terça-feira, às 14:00h (horário local), ou na mesma hora do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente na referida data, **no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua do Sol nº 143, 5º andar, Edifício JPSEP, Santo Antônio, nesta cidade.** Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: www.mppe.mp.br. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7361/7362. **Valor máximo aceitável: R\$ R\$ 5.750,00. Recife, 17 de agosto de 2016. Onélia Carvalho de Oliveira Holanda** - Pregoeira / CPL.**

AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO “SINE DIE”

DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2016

PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2016

A Pregoeira do Ministério Público de Pernambuco comunica aos interessados no Pregão Presencial nº 012/2016, objeto: **Aquisição de renovação de licenças dos equipamentos DELL SONICWALL modelos NSA5600, NSA220, TZ200 e serviços de suporte na plataforma,** que foi adiada “*sine die*”, a data de realização da sessão pública de abertura do Pregão, a qual se encontrava marcada para o dia 18/08/2016, quinta-feira às 14hs.

Nova data para a sessão pública de abertura da licitação em epígrafe será oportunamente comunicada, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação Regional e divulgação no site www.mppe.mp.br ([link](#) “licitações”).

Recife, 17 de agosto de 2016.

Onélia Carvalho de O. Holanda
 Pregoeira/CPL

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de **Dispensa de Licitação n.º 008/2016** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório n.º 044/2016**, com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, com objetivo de contratar, visando o fornecimento de materiais de limpeza para a Procuradoria Geral de Justiça, as seguintes empresas: **1) NORLUX LTDA.-ME, CNPJ/MF n.º 04.004.741/0001-00**, itens de materiais: **177284-8 - Água sanitária; 234742-3 - Desinfetante; e 132053-0 - Detergente líquido**, pelo **valor total de R\$ 6.642,10 (Seis mil, seiscientos e quarenta e dois reais e dez centavos); e 2) PAPER BOX DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.-ME, CNPJ/MF n.º 03.330.023/0001-52**, item de material: **166531-6 - Papel higiênico**, pelo **valor total de R\$ 15.050,00 (Quinze mil e cinquenta reais)**, perfazendo um **valor global de R\$ 21.692,10 (Vinte e um mil, seiscientos e noventa e dois reais e dez centavos)**. DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação das empresas acima mencionadas.

Recife, 17 de agosto de 2016.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
 Promotor de Justiça
 Secretário Geral do Ministério Público

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de **Dispensa de Licitação n.º 009/2016** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório n.º 045/2016**, com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, com objetivo de contratar, visando o fornecimento de materiais de expediente para a Procuradoria Geral de Justiça, as seguintes empresas: **1) COMERCIAL LASER LTDA. EPP, CNPJ/MF n.º 35.525.930/0001-43**, itens de materiais: **323663-3 - Elástico; 324385-0 - Grampo p/grampeador 9/10mm; 344774-0 - Etiqueta Adesiva; 322617-4 - Grampeador de Mesa; 325768-1 - caneta marca texto**, pelo **valor total de R\$ 9.032,00 (Nove mil e trinta e dois reais); 2) COMERCIAL PARANHOS LTDA.-EPP, CNPJ/MF n.º 02.616.079/0001-05**, itens de materiais: **325670-7 - Caneta esferográfica; e 331237-2 - Fita adesiva**, pelo **valor total de R\$ 2.708,40 (Dois mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos); 3) I BARBOSA SILVA - EPP, CNPJ/MF n.º 04.925.042/0001-94**, itens de materiais: **322613-1 - Cola líquida; 323592-0 - Clipe 2/0; 324381-8 - Grampo p/grampeador 26/6; 323599-8 - Clipe 4/0**, no **valor total de R\$ 1.793,50 (Um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos); e 4) PAPELARIA E LIVRARIA PEDRO II LTDA.-EPP, CNPJ/MF n.º 24.116.337/0001-27**, item de material: **322610-7 - Cola bastão**, no **valor total de R\$ 520,00 (Quinhentos e vinte reais)**, perfazendo um **valor global de R\$ 21.692,10 (Vinte e um mil, seiscientos e noventa e dois reais e dez centavos)**. DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação das empresas acima mencionadas.

Recife, 17 de agosto de 2016.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
 Promotor de Justiça
 Secretário Geral do Ministério Público

Promotorias de Justiça

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DO RECIFE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Procedimento Administrativo: 017/2016
 Arquimedes: 2016/2301221
Assunto: Aprovação de Ata de Reunião do Conselho Deliberativo realizada em 18 de Abril de 2016;
Interessada: Fundação Apolônio Salles – FADURPE.

RESOLUÇÃO nº 31/2016

O 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania com Atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais desta Capital, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais,

CONSIDERANDO o requerimento protocolado, nesta Promotoria, pela Fundação Apolônio, que solicita a análise e a aprovação da Ata de Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 18 de Abril de 2016, que teve por objetivo a autorização para venda do barco SINUELO, em virtude da impossibilidade de custear com as despesas inerentes à sua manutenção;

CONSIDERANDO que os referidos eventos foram realizados em observância às disposições contidas no Estatuto da Fundação quanto à forma e conteúdo, respeitado o *quorum deliberativo*, e, de igual modo, as finalidades da Fundação, como explicitado nos motivos constantes dos autos.

RESOLVE:

APROVAR a Ata de Reunião do Conselho Deliberador da Fundação, e, **AUTORIZAR** seu registro, que vai por mim assinada, em conformidade com a documentação apresentada ao Ministério Público, para que se efetivem as necessárias anotações no Cartório competente.

CONCEDER o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que o representante da Fundação Apolônio Salles – FADURPE cumpra as seguintes exigências:

1 – **Providencie**, no cartório competente, o registro da Ata de que trata esta resolução;

2 – **Protocole**, nesta Promotoria, certidão com inteiro teor do respectivo registro;

3 – Publique-se.

Recife, 11 de Agosto de 2016.

Irene Cardoso Sousa
 Promotora de Justiça- em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 135/16 - 11ª PJS

Referência: NF nº 6546349/2016 – 11ª PJS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando o teor da Notícia de Fato em epígrafe consistente em relato de supostas dificuldades da usuária em se submeter ao exame de videostroboscopia da laringe no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que, instada a se manifestar, a Secretaria Executiva de Regulação em Saúde/SES não respondeu ao Ofício nº 507/2016 - 11ª PJS, até a presente data;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

DETERMINANDO:

registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas Da Notícia de Fato nº 6546349 – 11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

reitere-se o Ofício nº 507/2016 – 11ª PJS, sem resposta até a presente data;

Recife, 16 de agosto de 2016.

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
 Promoção e Defesa da Saúde

Promoção e Defesa do Patrimônio Público
25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Ref.: Auto Principal nº 2014/1567007
IC nº 117/15

Portaria nº 008/2016 - 25º PDJCC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do 25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Patrimônio Público (interesse difuso), no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, tendo dentre as suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há de ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 22 da citada Resolução, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou **sua conversão em Inquérito Civil**;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a natureza do objeto investigado no Procedimento Preparatório nº 117/15, qual seja, apurar denúncia de suposto desvio de função de professores contratados temporariamente pela Secretaria Estadual de Educação.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se prosseguir com a investigação para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção de medidas corretivas, se necessário, bem como a necessidade de mais tempo para conclusão da análise das informações já coletadas;

RESOLVE DETERMINAR:

Conversão do presente **Procedimento de Preparatório nº 117/15 em Inquérito Civil**, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, **mantendo-se a numeração concedida ao Procedimento Preparatório**, procedendo-se o registro no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, eletronicamente, ao CAOP – Patrimônio Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

(Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67);

Determino ainda que se oficie ao Secretário de Educação do Estado solicitando que informe a respeito da conclusão do PAD prorrogado pela Portaria nº 3002/16.

| |
|---|
| Cumpra-se. |
| <p style="text-align: center;">Recife, 15 de agosto de 2016.</p> |
| <p style="text-align: center;">Andrea Fernandes Nunes Padilha Promotora de Justiça</p> |

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; pelos arts. 62 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90 e pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, apresenta **Recomendação a este Município**, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que é chegado ao conhecimento do Ministério Público, através de comunicação do Conselho do Idoso de Bezerras, noticiando que não houve a desobstrução da calçada situada à Rua Aquílio Bernardo Vieira, nº 269, São José, nesta, o que tem vilipendiado e ameaçado o direito de ir e vir dos idosos e dos cadeirantes, razão pela qual pede *“para que seja tomada as devidas providências (sic) para a remoção total daquela obra”*, o que gerou a instauração da Notícia de Fato nº 22/2016 (Arquimedes nº 2016/2384868);

CONSIDERANDO que, em inspeção, no dia 10/08/2016, no endereço constante à Rua Aquílio Bernardo Vieira, nº 269, São José, nesta, num imóvel onde funciona uma residência, a Secretária dessa Promotoria constatou a ocupação irregular do imóvel, consistente na construção de uma escada que ocupa, quase que totalmente a calçada, conforme certidão e ilustração fotográfica de fls. 05/07, donde se percebe que, analisados os fatos conjuntamente, vê-se que há impedimento ao livre trânsito de pessoas com mobilidade reduzida, quer idosos, quer cadeirantes;

CONSIDERANDO importante fazer observar que, no âmbito desta Promotoria, várias manifestações já ocorreram com relação ao tema, desde realização de audiência pública até recomendações, todas com o objetivo de sensibilizar a população e o poder público no que diz respeito ao direito de ir e vir sem obstáculo;

CONSIDERANDO que se pode tomar como exemplos bem comuns dessa invasão privada sobre a coisa pública: **a)** a ocupação de calçada pelas casas, estendendo os limites do imóvel além do normal, o que torna inviável que as pessoas trafeguem pelas calçadas e sejam obrigadas a andar no meio da rua; **b)** a ocupação de parte de rua por diversos comerciantes desse Município; **c)** a ocupação das margens do Rio Ipojuca que corta essa cidade; e **d)** a proliferação de propagandas por *outdoors* ou *banners* espalhados pelas calçadas, também impedindo a utilização correta desse bem público;

CONSIDERANDO que, na definição do Código Civil, os bens públicos (art. 99) podem ser de uso comum do povo (inciso I), de uso especial (inciso II) e os dominicais (inciso III);

CONSIDERANDO que as calçadas ou passeios públicos são partes da via pública e são destinados à circulação de qualquer pessoa com autonomia e segurança, que não podem ser exploradas livremente pela iniciativa privada para atender seus interesses comerciais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição também do Município a concessão da licença de localização e funcionamento, a fiscalização e o uso do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO que a política urbana tem como sustentáculo principal a ordenação de ações executivas e regulamentares da destinação e do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir-se a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população;

CONSIDERANDO que, dentre esses equipamentos, os logradouros públicos (ruas, praças e calçadas); os prédios públicos, tombados ou não; as áreas de preservação ambiental; as áreas demarcadas para construção de equipamento para uso comum (lazer, esporte e administrativo) e para implementação de projetos sociais urbanos têm relevante importância para o crescimento e desenvolvimento social, cultural e econômico da comunidade;

CONSIDERANDO que, a *prima facie*, a defesa administrativa e judicial do patrimônio público de cada ente federado é de incumbência de seu respectivo gestor que, no presente caso concreto, é o prefeito deste Município de Bezerras/PE (art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil/2015);

CONSIDERANDO que a utilização de bens de uso comum do povo é matéria submissa aos critérios da legalidade municipal e do interesse público, devendo qualquer ato negocial de disposição desses bens (alienação, autorização, permissão, concessão e aforamento) obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 30, inc. VIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal de 1988, e arts. 17 e 19 Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o uso político da *“vista grossa”*, de forma que, muitas vezes, quando o gestor não quer se indispor com os munícipes, deixa que a situação cresça desordenadamente ou informa que somente está tomando tal atitude por causa da fiscalização do Ministério Público, desonrando, assim, o mandato que lhe foi outorgado;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério Público tem ouvido que tais problemas são fruto de gestões passadas, e não da atual, não havendo, muitas vezes, solução para a questão, de forma que, sendo do interesse municipal, fica sem sentido, pela análise constitucional, questionar-se qual a gestão irá resolvê-lo;

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito legislativo, temos que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa), para fins de incluir o inciso IX, que dispõe: *“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.”* (grifos),

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DESTA MUNICÍPIO que tome todas as medidas cabíveis, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta**, para fins de **promoção das medidas administrativas necessárias à demolição da construção de uma escada, em alvenaria, que ocupa, quase que totalmente, a calçada existente no imóvel situado à Rua Aquílio Bernardo Vieira, nº 269, São José, nesta**, desobstruindo, assim, o espaço público, impedindo que se prolifere esse desordenamento urbano e contribuindo para que haja mais qualidade de vida para a população, notadamente o livre trânsito de pessoas com mobilidade reduzida, quer idosos, quer cadeirantes, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive sob o viés da improbidade administrativa, conforme art. 11, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992.

Resolve, ainda, determinar:

1º) A remessa de cópia da presente Portaria ao destinatário acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal do Idoso e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE, procedendo-se o registro eletronicamente no Sistema ARQUIMEDES;

2º) A designação para funcionar como secretários, os funcionários **DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA**, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerras;

3º) A juntada dos documentos relacionados ao caso até então existentes nesta Promotoria de Justiça, notadamente a Notícia de Fato nº 22/2016 (Arquimedes nº 2016/2384868); e

4º) À Secretária que aguarde o escoamento do prazo fixado na Recomendação, quando, então, deverá ser encaminhada à conclusão, para fins de análise do que será feito, devendo-se ainda seguir o rito adotado nos autos da Notícia de Fato nº 10/2016 que gerou a Recomendação nº 02/2016 (Arquimedes nº 2016/2323570).

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento, **fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o Município informe se vai cumpri-la ou não**, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria, e desde já ciente que, em caso de omissão ou retardamento injustificado de ato de ofício, poderá responder criminal, civil e/ou administrativamente.

| |
|--|
| Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. |
| <p style="text-align: center;">Bezerras, 15 de agosto de 2016.</p> |
| <p style="text-align: center;">FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS 2º Promotor de Justiça (Curadoria do Meio Ambiente)</p> |
| <p style="text-align: center;">RECOMENDAÇÃO Nº 07/2016</p> |

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu Presentante abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelo art. 26, incisos I e IV, c/c o art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo art. 5º, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, c/c o art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelo art. 201, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 e pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, apresenta **Recomendação ao Conselho Tutelar e ao Diretor da Casa de Acolhimento, ambos deste município**, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que é chegado ao conhecimento do Ministério Público, através de comunicação da Casa de Acolhimento Carminha de Góes, a necessidade de regular situações em que têm sido acolhidos crianças e adolescentes, notadamente em finais de semana, sem a necessária guia de acolhimento, o que gerou a instauração da Notícia de Fato nº 11/2016 (Arquimedes nº 2016/2236067);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”* (art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (art. 201, § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar pelo legislador se deveu à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a desburocratizar e desjudicializar o atendimento devido à infância, a fim de que seja resolutivo e, na medida do possível, ágil (art. 25 da Resolução nº 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Tutelar a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90, na forma estabelecida pelo art. 136, inciso I, do mesmo dispositivo legal, para as quais não dependem de autorização judicial, ficando, contudo, sujeitas as deliberações do Conselho Tutelar à revisão pela autoridade judiciária (art. 137);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a medida de acolhimento institucional, bem como a retirada de criança ou adolescente da família natural, como ações provisórias e excepcionais (art. 101, § 1º), sendo tal ato *“de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa”* (art. 101, § 2º);

CONSIDERANDO que a expedição da competente guia de acolhimento institucional pela autoridade judiciária, sendo tal ato exclusivo do Poder Judiciário, depende, dentre outras informações, da indicação dos *“motivos da retirada ou da não reintegração, da indicação do convívio familiar”* (art. 101, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente permite o abrigoamento, em caráter excepcional e de urgência, de crianças e de adolescentes sem que tenha sido a medida determinada pela autoridade judiciária, contudo, *“fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade”* (art. 93), momento em que será deflagrado o procedimento para reintegração familiar da criança *“ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei”*, conforme reza o parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que, vez por outra, crianças e adolescentes são encontrados nesta cidade ou, até mesmo, em casos excepcionais, são diagnosticados casos em que há necessidade de retirada dessas crianças e adolescentes do seio familiar, em face da urgência, visando, tantas vezes, a simples salvaguarda da integridade física e emocional deles, sem que implique, por outro lado, em suspensão do poder familiar, servindo a Casa de Acolhimento como o único local abalizado nesta cidade para tanto;

CONSIDERANDO que, por situações e casos excepcionais, deve-se entender a necessidade de acolhê-los à noite, ou por um final de semana ou por feriados prolongados, apenas e tão somente como questão humanitária;

CONSIDERANDO que o Pacto para construção do Fluxo para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, organizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPFD, de novembro de 2015, mas que contou com a participação de diversos órgãos e instituições, como, por exemplo, Ombus, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal de Assistência Social e Central de Acolhimento, nasceu com o objetivo de *“suprir lacunas e superar divergências de entendimento dos vários órgãos e instituições do Distrito Federal na sua atuação com crianças e adolescentes quando se apresenta situação de possível acolhimento institucional, de forma a se poder estabelecer um fluxo de atendimento, com ações coordenadas e estratégicas.”* **(pág. 8)**;

CONSIDERANDO que, nesse Pacto, estabeleceu-se: *“Não há situação em abstrato que importe, automaticamente, em acolhimento institucional. Qualquer situação precisa ser analisada em seu contexto específico e ter ponderadas suas particularidades. Somente o acompanhamento sistemático da família, com a avaliação dos resultados alcançados pelas medidas de proteção, das dinâmicas familiares e do compromisso da família em assumir os cuidados, pode dar elementos para fundamentar o acolhimento institucional. A conclusão pela necessidade de acolhimento institucional deve ocorrer somente se não houver outras medidas que possam proteger a criança ou o adolescente, uma vez que a prioridade é a manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural, extensa ou em família substituta.”* **(pág. 11, item 6)**;

CONSIDERANDO ainda, no mesmo Texto, os seguintes dizeres: **a)** *“A ocorrência de ameaça de morte contra criança ou adolescente não implica, necessariamente, a necessidade de seu acolhimento institucional.”* **(pág. 14, item 15)**; **b)** *“As providências para acolhimento institucional de crianças ou adolescentes pelo Conselho Tutelar devem se dar a partir de deliberação do órgão colegiado, nos termos do parágrafo único do Art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os encaminhamentos para acolhimento ser assinados por, no mínimo, três Conselheiros Tutelares, salvo situação de plantão, em que esse encaminhamento pode ser assinado apenas pelo conselheiros tutelar que estiver atuando de plantão ou sobreaviso. Essa medida deve ser comunicada ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, conforme Art. 21, § 1º da Resolução nº 170 do Conanda.”* **(pág. 14, item 18)**; **c)** *“Quando houver impossibilidade de entrega imediata à família, de criança ou adolescente atendidos, em razão de inaccessibilidade dos serviços ao local de residência da família, por questão de segurança, pode ser caracterizada a hipótese de acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência, desde que demonstrada essa impossibilidade, que deve ser registrada em relatório circunstanciado. Nesse caso, o órgão que estava fazendo o atendimento e justificou a impossibilidade de entrega da criança ou do adolescente fica responsável por fazer essa entrega em até 24 horas após cessada a dificuldade de acesso.”* **(pág. 15, item 21)**; **d)** *“O acolhimento institucional de crianças ou adolescentes depende de decisão judicial em pedido formulado pelo Ministério Público ou por outro legítimo interessado, em atenção ao § 2º, do*

Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo exceção o acolhimento em caráter excepcional e de urgência, previsto no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.” **(pág. 20, item 33)**; **e)** *“O Conselho Tutelar, verificada a necessidade de acolhimento de criança ou adolescente, comunicará à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do convívio da família e da aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, com informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, nos termos do parágrafo único, do Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ... e deverá estar acompanhada das certidões de nascimento das crianças ou dos adolescentes, bem como dos relatórios e demais documentos sobre o caso produzidos ou obtidos pelo Conselho Tutelar e por outros órgãos.”* **(pág. 20, item 35)**; **f)** *“O acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência se justifica quando a criança ou o adolescente necessitem receber cuidados, tais como alimentação, vestuário, repouso e higiene, que não possam ser prestados em ambiente familiar ou comunitário, por não serem esses ambientes identificados imediatamente pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos durante o atendimento prestado a familiares, à criança ou ao adolescente. Exemplos: crianças ou adolescentes perdidas ou sem referência familiar; crianças ou adolescentes cujos pais ou responsáveis ficam impossibilitados de prestar-lhes atendimento por situação de emergência, como hospitalização, sem que seja possível identificar outra pessoa que assuma tais cuidados.”* **(pág. 23, item 40)**; **g)** *“Não se justifica acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência quando o entendimento da necessidade de afastamento do convívio familiar de criança ou adolescente decorre de acompanhamento sistemático realizado pelo Conselho Tutelar. Nesse caso, o acolhimento institucional somente se dará por decisão judicial (procedimento judicial), após comunicação pelo Conselho Tutelar à Promotoria da Infância e da Juventude, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 136, parágrafo único).”* **(pág. 23, item 41)**; e **h)** *“A Central de Acolhimento, bem como a Vara da Infância e da Juventude, devem comunicar à Promotoria da Infância e da Juventude, no prazo de 24 horas, todos os acolhimentos institucionais pelo procedimento excepcional e de urgência de que tiverem notícia, incluindo todas as informações e documentos pertinentes ao caso tratado, para que a Promotoria, em 72 horas, possa propor a medida judicial correspondente ou requerer a reintegração familiar.”* **(pág. 25, item 46)**;

CONSIDERANDO ainda o que constou do referido Pacto, inobstante a fixação desse prazo não constar no Estatuto da Criança e do Adolescente: **a)** *“A Promotoria da Infância e da Juventude se manifestará sobre a comunicação do Conselho Tutelar de necessidade de acolhimento institucional de criança ou adolescente no prazo de até 72 horas do seu recebimento, promovendo a medida judicial de acolhimento ou novas diligências.”* **(pág. 21, item 36)**; e **b)** *“Os juízes da Vara da Infância e da Juventude receberão e despacharão os pedidos de acolhimento feitos pela Promotoria da Infância e da Juventude no prazo de até 72 horas, dando tramição prioritária.”* **(pág. 21, item 37)**;

CONSIDERANDO, por oportuno e de suma importância, que, na construção daquele Pacto, levou-se em consideração as especificidades locais e a divergência de interpretação da Lei, que diferem em muito da realidade desta cidade de Bezerras, a qual conta com, aproximadamente, 60.000 (sessenta mil habitantes), apenas um Conselho Tutelar e uma Casa de Acolhimento, além de não ter Casa de Passagem ou Albergue, o que dificulta, em muito, o trabalho do Conselho Tutelar para tratar, mais especificamente, da questão da criança e do adolescente que tem necessidade de ser abrigado por motivo excepcional e de urgência; e

CONSIDERANDO que, em qualquer situação, deve-se primar pela observância à legislação e evitar que procedimentos errôneos prolonguem indevidamente o processo de reintegração familiar ou o eventual ajuizamento de ação judicial nos moldes do art. 101, § 2º, da Lei nº 8.069/90, razão pela qual **RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO TUTELAR E AO DIRETOR DA CASA DE ACOLHIMENTO CARMINHA DE GÓES, AMBOS DESTA MUNICÍPIO**, que tomem todas as medidas cabíveis para fins de evitar que crianças e adolescentes, bem como suas respectivas famílias, sejam prejudicados ou tenham os seus direitos violados, passando a adotar as seguintes posturas:

NORMAS ATINENTES AO CONSELHO TUTELAR:

A1) EM CASO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE NECESSITE DE AJUDA HUMANITÁRIA OU EM CASO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE NECESSITE DE SUA RETIRADA DA FAMÍLIA POR MOTIVO EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA:

A1.1 – Encaminhe a criança ou adolescente à Casa de Acolhimento Carminha de Góes, mediante **decisão devidamente fundamentada**, providenciando a resolução da questão, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do abrigamento**, consistente nas medidas atinentes ao seu cargo, com a comunicação, **no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, ao Ministério Público, acerca de todas as providências adotadas;

A.1.1.1 – Em caso de ser solucionada a demanda, **dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, deverá proceder o desabrigamento da criança e do adolescente, com a sua entrega, a quem de direito, mediante Termo de Compromisso;

A.1.1.2 – Deverá o citado órgão, tanto para fins de encaminhamento para acolhimento de urgência tanto para fins do desabrigamento, **elaborar decisão devidamente fundamentada**, deixando, para ambos os casos, uma cópia em poder da Casa de Acolhimento;

A1.2 – Em caso de ser constatada a impossibilidade de resolução da questão, **dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do abrigamento**, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para que este deflagre, junto ao Poder Judiciário, procedimento judicial em favor da referida criança ou adolescente, na forma do art. 101, § 2º, da Lei nº 8.069/90, constando, necessariamente: I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; e IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar (art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069/90).

A2) EM CASO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE NECESSITE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NOS CASOS EM QUE NÃO HOUVER URGÊNCIA:

A2.1 – Encaminhe ao Ministério Público documentação necessária pertinente ao caso e devidamente fundamentada para fins de deflagração, junto ao Poder Judiciário, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa, constando, necessariamente: I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; e IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar (art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069/90).

B) NORMAS ATINENTES À CASA DE ACOLHIMENTO CARMINHA DE GÔES:

B1) EM CASO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE NECESSITE DE AJUDA HUMANITÁRIA OU EM CASO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE NECESSITE DE SUA RETIRADA DA FAMÍLIA POR MOTIVO EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA:

B1.1 – Receba a criança ou o adolescente, **mediante comunicado devidamente fundamentado do Conselho Tutelar**, devendo-se, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do abrigoamento, informar ao Juízo da Infância e da Adolescência a ocorrência (art. 93 da Lei nº 8.069/90).

B2) NOS DEMAIS CASOS:

B2.1 – Somente receba criança e adolescente mediante Guia de Acolhimento da autoridade judiciária da Comarca de Bezerros ou, nos dias em que houver plantão judiciário (feriadas e finais de semana), da autoridade judiciária plantonista, passando-se, logo em seguida, ao cumprimento das medidas determinadas pelo art. 101, § 4º, da Lei nº 8.069/90, devendo, nesse último caso, fazer a devida comunicação ao Juízo da Infância e da Adolescência acerca do caso.

C) PARA FINS DE ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DESSA RECOMENDAÇÃO, EM FACE DAS ESPECIFICIDADES LOCAIS, CASO EM QUE PODERÁ HAVER NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA REVISÃO DO TEXTO.

Resolve, ainda, determinar:

1º) A remessa de cópia da presente Portaria aos destinatários acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância, ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Bezerros, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE, procedendo-se o registro eletronicamente no Sistema ARQUIMÉDES;

2º) A designação para funcionar como secretários, os funcionários **DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA**, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros;

3º) A juntada dos documentos até então existentes nestas Promotorias de Justiça, notadamente a Notícia de Fato nº 11/2016 (Arquimedes nº 2016/2236067); e

4º) A Secretaria deve seguir o rito adotado nos autos da **Notícia de Fato nº 10/2016 que gerou a Recomendação nº 02/2016** (Arquimedes nº 2016/2332570).

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Bezerros, 15 de agosto de 2016.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça (Curadoria da Infância)

**PROMOTORIA DA 143ª ZONA ELEITORAL
ITAIBA-PERNAMBUCO**

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

Número de Auto 2016/2392571 Número de Documento 7146253

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de sua representante subscrita, com atuação na 143ª Zona Eleitoral de Itaíba-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: “**A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**”.

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do

devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da ALJE ou AIME, que **poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade**; Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 –BRASÍLIA– DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: “Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de **propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos interessados que sigam as regras da legislação eleitoral sobre a propaganda no ano de 2016, a seguir explicitadas:

É VEDADO a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h;

exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada;

É VEDADO a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h;

exceto no comício de encerramento da campanha; alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento; **as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até às 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima**, sendo que **no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, disticos e adesivos, **mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato;**

É VEDADO a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;

A utilização de bandeiras e mesas para distribuição de materiais pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas **devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h;** a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos está **permitida até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende de qualquer licença** municipal ou autorização da Justiça Eleitoral;

É VEDADO a DISTRIBUIÇÃO OU DESFILE com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito ou implícito de votos, **números ou símbolos de partido político;**

É VEDADO apresentações artísticas, remunerada ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como “showmício”;

É VEDADO vedada a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário;

É VEDADO a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

É VEDADO a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos;

São bens públicos para fins eleitorais aquelas a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada;**

A propaganda em bens particulares está permitida NA FORMA DE ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0,5 m², observados os demais dispositivos da legislação eleitoral.

É VEDADO a fixação em bens particulares de adesivos ou papel com dimensões de até 0,5 m². EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado “efeito mosaico/efeito outdoor” (vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra permissiva); **os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm** e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, **atento, quando da sua afixação, ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito “outdoor”/ “mosaico”/ “envelopamento”;** **adesivos em veículos são permitidos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro E, em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm,** respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas acima, atento nesta última hipótese ao **limite de 0,5m² e vedação ao efeito “outdoor”/ “mosaico”/ “envelopamento”;**

É VEDADO a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

É VEDADO a utilização de outdoor ou assemelhados, sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa);

É VEDADO, no dia da eleição, a distribuição de “santinhos” ou qualquer material impresso;

a distribuição no dia da eleição de “santinhos” ou qualquer material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica em arremimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal;

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc... e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive no dia da eleição.

A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc... e sites de mensagens instantâneas **não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública.**

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação;

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, que seja encaminhada cópia da presente Recomendação:

1 - Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 143ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

2 - Ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Itaíba, para o devido conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Executivo Municipal;

3 - Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaíba, para fins de conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Legislativo Municipal;

4 - Aos Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos de Itaíba, para o devido conhecimento, cumprimento e divulgação;

5- Às rádios de Itaíba para fins de divulgação;

6 - Ao Exmo. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

6 - Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, por meio magnético, para fins de conhecimento e registro.

7- Registre-se nos livros próprios.

Itaíba/PE, 17 de Agosto de 2016.

ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
Promotor Eleitoral
143ª Zona Eleitoral – Itaíba/PE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ
RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 27ª Zona Eleitoral – abrangendo os municípios de Itambé, Ferreiros e Camutanga, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27 parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a regularidade e legitimidade do pleito eleitoral, o qual é fundamental para a democracia.

CONSIDERANDO o baixo efetivo da polícia militar dos Municípios de Itambé, Ferreiros e de Camutanga, o que impossibilita que tal órgão consiga garantir a segurança da população local no caso da ocorrência de dois eventos no mesmo dia e horário;

CONSIDERANDO que medidas preventivas se fazem necessárias para assegurar o bem-estar da população, precipuamente no que concerne a segurança;

CONSIDERANDO que é muito comum o uso de bebidas alcoólicas em festas particulares, abertas ao público, o que exalta os ânimos e pode prejudicar em demasia as convenções partidárias e propagandas eleitorais tão fulcrais para a democracia brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela regularidade do pleito eleitoral;

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** a todos os particulares que visem realizar festas, abertas ao público, no período convencional nos Municípios de Itambé/PE, Ferreiros/PE e Camutanga/Pe, no sentido de:

1 - Que se comprometam a NÃO realizar festas particulares, abertas ao público as quais gerem aglomerações de pessoas, durante o período eleitoral, desde que exista programação eleitoral previamente agendada.

2 – Que se comprometam a NÃO realizar festas que simulem propaganda eleitoral no citado período;

E determinar o seguinte:

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

aos Prefeitos Municipais de Itambé, Ferreiros e Camutanga, requerendo que se afixe cópia em local visível;

à Câmara de Vereadores das respectivas cidades, requerendo que se afixe cópia em local visível;

às presidentes municipais dos partidos políticos e/ou coligações de Itambé, Ferreiros e Camutanga, para ciência e divulgação entre seus filiados;

às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;

Ao Delegado de Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar dos aludidos Municípios, para tomarem conhecimento da presente recomendação;

à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Exma. Sr. Procurador Regional Eleitoral e à Exma. Sra. Juíza da 27ª Zona Eleitoral.

Autue-se e Registre-se em livro próprio, afixando-se exemplar no quadro de avisos existente no Edifício do Fórum Local.

Itambé, 15 de agosto de 2016

FABIANA M. R. DE LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Recomendação eleitoral para observância dos preceitos legais das condutas vedadas.

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 27ª Zona Eleitoral – abrangendo os municípios de Itambé, Ferreiros e Camutanga, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27 parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (*Art. 127 da CF*)

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político, e ser um dos objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016 só tem início de forma efetiva a partir do dia 16 de agosto de 2016, mas há uma imperiosa necessidade de medidas de prevenção com fulcro de garantir a igualdade entre os futuros candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral; A lei marca o período inicial da propaganda no Processo Eleitoral (propaganda eleitoral *stricto sensu*). Ela passa a ser permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, pois, segundo dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana.

CONSIDERANDO que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadeamento lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a futura campanha do candidato.

CONSIDERANDO que, reputa-se agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

CONSIDERANDO que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes pela democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor.

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97. (No mesmo sentido: Ac. de 15.9.2009 no RO nº 2.370, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

CONSIDERANDO que a **aferação do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, TSE/TO, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio. j. 10.11.2015, unânime, DJe 09.12.2015). Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. no 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves) **o que pode causar a cassação do registro o diploma.**

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92, e no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que os **agentes públicos, servidores ou não, se abstenham de realizar as condutas infratadas:**

- **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**

Esta vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

Deve-se considerar que a lei não define o período de incidência dessa proibição, razão pela qual devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas.”(AgR-REspe nº 37283, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Os automóveis agregados ou oriundos de contratos terceirizados com a prefeitura ou câmara municipal não podem, no horário especificado do citado contrato, fazer propaganda eleitoral ou levar eleitores para comícios, carreatas ou similares.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comités de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Destaque-se que, na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito. (*Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe no 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.*)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados as hipóteses previstas no artigo 73, inciso V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito: realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

As vedações das alíneas *b* e *c* aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos. (Vide artigo 62, VIII, da Instrução nº 538-50.2015.6.00.0000)

IX- O descumprimento das vedações supracitadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78), podendo ainda o candidato beneficiado, agente público ou não, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes, como, por exemplo, multa e improbidade administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, § 6º, § 7º, c.c. o art. 78).

X- No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

XI- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

XII- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

XIII- A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75), sob pena de suspensão imediata da conduta, e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único).

XIV- É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas. A inobservância deste item sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput* e parágrafo único).

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

aos Prefeitos Municipais de Itambé, Ferreiros e Camutanga, requerendo que se afixe cópia em local visível; à Câmara de Vereadores das respectivas cidades, requerendo que se afixe cópia em local visível;

aos presidentes municipais dos partidos políticos e/ou coligações de Itambé, Ferreiros e Camutanga, para ciência e divulgação entre seus filiados;

às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;

Ao Delegado de Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar dos aludidos Municípios, para tomarem conhecimento da presente recomendação;

à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exm^a. Sr^a. Corregedor Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Exma. Sr. Procurador Regional Eleitoral e ao Exmo. Sr. Juiz da 27ª Zona Eleitoral.

Autue-se e Registre-se em livro próprio, afixando-se exemplar no quadro de avisos existente no Edifício do Fórum Local.

Itambé, 15 de agosto de 2016

FABIANA M. R. DE LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 27ª Zona Eleitoral – abrangendo os municípios de Itambé, Ferreiros e Camutanga, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27 parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (*Art. 127 da CF*)

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político, e ser um dos objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios

concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

Consulta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011.

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2016 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de **execução orçamentária** desde pelo menos 2015;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2015 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2014 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Senhores Prefeitos Municipais de Itambé, Ferreiros e Camutanga e aos Srs. Secretários Municipais, Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2016, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotora Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2016, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2015, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2014 e executada em 2015, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social;

Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2016, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotora Eleitoral, em cinco dias:

Os programas sociais mantidos em 2016, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

Nome do programa;
Data da sua criação;
Instrumento normativo de sua criação;
Público alvo do programa;
Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2015 e 2016.

Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- Nome e endereço da entidade;
- Nome do programa;
- Data a partir da qual o Município destina recursos para a entidade;
- Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2015 e 2016;
- Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- Público alvo do programa;
- Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Autue-se e Registre-se em livro próprio, afixando-se exemplar no quadro de avisos existente no Edifício do Fórum Local.

Itambé, 15 de agosto de 2016

FABIANA M. R. DE LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 50ª Zona Eleitoral – Tabira/PE, com atuação eleitoral nos Municípios de Tabira, Ingazeira e Solidão, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a incumbência constitucional atribuída ao Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127, da Constituição Federal e artigo 67, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da administração pública positivados no artigo 37, da Constituição Federal devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, e em especial pelos que possuem a missão constitucional de exercer o controle externo do Município, conforme artigo 31, da Constituição Federal e artigo 86, da Constituição do Estado de Pernambuco, os quais determinam que a fiscalização do Município será realizada pelo Poder Legislativo Municipal a quem cabe apreciar e julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO determinação Constitucional, conforme artigo 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciamento do Poder Legislativo Municipal sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas nas prestações de contas anualmente prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que a função fiscalizatória da Administração Pública Municipal exercida pela Câmara de Vereadores, em muitos casos, resta prejudicada em face da ocorrência de desvios procedimentais, decisões não fundamentadas ou não apreciação das contas do Município no prazo estabelecido pela Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que as prestações de contas dos Municípios sejam analisadas pelas Câmaras de Vereadores no prazo determinado pela Constituição do Estado de Pernambuco, bem como que as decisões das Casas Legislativas Municipais sejam devidamente fundamentadas, cumprindo, assim, o seu nobre papel na defesa do regime democrático, inclusive para fins da produção dos efeitos legais previstos na Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), com alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

CONSIDERANDO o Princípio Federativo que se manifesta na autonomia político-administrativa dos entes da Federação positivado no artigo 18, da Constituição da República e na repartição das competências legislativas, cabendo à Câmara Municipal, quando da apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado relativo ao julgamento da prestação de contas do Prefeito Municipal, observar o devido processo legal e fundamentar suas decisões, em especial, quando houver a aprovação em detrimento da recomendação de rejeição do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que “No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo. Ora, se ninguém é obrigado a

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004);

CONSIDERANDO que já houve a apreciação/julgamento das contas do ex-prefeito Diomésio Alves de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2008 ao arrepio do parecer prévio pela rejeição, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado, conforme informação daquele Tribunal.

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode anular seus atos, se eivados de ilegalidades, conforme Súmula n.º 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,em todos os casos, a apreciação judicial”

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Solidão, A ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO/APRECIACÃO/JULGAMENTO, com fundamento na Súmula acima, das contas do ex-prefeito Diomésio Alves de Oliveira, referente ao exercício de 2008, prestadas no processo TC nº 0970151-5 e RECOLOCA-LA EM VOTAÇÃO/APRECIACÃO, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 22 de agosto de 2016, garantindo ao ex-prefeito o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como assim observar a necessidade da devida fundamentação das respectivas decisões, a publicidade dos atos e com as comunicações, IMEDIATAMENTE, ao Tribunal de Contas do Estado e à Promotoria de Justiça de Tabira, instruídas com pareceres das comissões, votos dos vereadores, ata das sessões e respectivas RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS, alertando-os quanto à incidência das sanções da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e do Decreto-Lei 201/67 em face da não observância das disposições constitucionais, administrativas e penais vigentes, e que toda votação/julgamento seja acompanhado pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Solidão-PE.

REMETA-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Solidão-PE para cumprimento e publicidade aos demais vereadores, devendo responder à esta Promotoria no prazo assinalado acima acerca da observância da presente recomendação;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público de Contas;

Ao CAOP – Patrimônio Público;

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Autue-se e Registre-se junto ao Sistema Arquimedes.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Tabira, 17 de agosto de 2016.

Manoela Poliana Eleutério de Souza
Promotora de Justiça de Tabira

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, da 23ª Zona Eleitoral – Nazaré da Mata/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações da propaganda eleitoral, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos candidatos à eleição municipal do Município de Nazaré da Mata em 2016, bem como aos interessados, que:

Observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprover, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor;

O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros- Resolução TSE nº 23.457/2015:

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, **sendo vedada** a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:

I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;
II – hospitais e casas de saúde;
III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

A circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, caveletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral;

A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo **na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)** (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

A infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que despreze os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais,sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A divulgação de propaganda na internet **é vedada** em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00;

As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablôide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Nazaré da Mata; Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada Zona Eleitoral; A imprensa local, para que torne público seu conteúdo a toda população.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nazaré da Mata-PE, 17 de agosto de 2016.

MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
PROMOTORA ELEITORAL
23ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, da 23ª Zona Eleitoral – Nazaré da Mata/PE, com atuação eleitoral no Município de TRACUNHAÉM, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações da propaganda eleitoral, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos candidatos à eleição municipal do Município de TRACUNHAÉM em 2016, bem como aos interessados, que: **Observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015;**

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprover, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor;

O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros- Resolução TSE nº 23.457/2015:

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, **sendo vedada** a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:

I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;
II – hospitais e casas de saúde;
III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

A circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, caveletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral;

A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo **na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)** (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

A infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que

desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais,sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A divulgação de propaganda na internet **é vedada** em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00;

As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Tracunhaém;
Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada Zona Eleitoral;
A imprensa local, para que torne público seu conteúdo a toda população.
Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

| |
|---|
| <p>Tracunhaém-PE, 17 de agosto de 2016.</p> |
| <p>MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ PROMOTORA ELEITORAL 23ª ZONA ELEITORAL</p> |
| <p>RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016</p> |

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, da 23ª Zona Eleitoral – Nazaré da Mata/PE, com atuação eleitoral no Município de BUENOS AIRES, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações da propaganda eleitoral, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos candidatos à eleição municipal do Município de TRACUNHAÉM em 2016, bem como aos interessados, que:
Observe as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor;

O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros- Resolução TSE nº 23.457/2015:

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, **sendo vedada** a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:

I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;
II – hospitais e casas de saúde;
III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

A circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, caveletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral;

A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo **na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)** (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

A infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais,sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A divulgação de propaganda na internet **é vedada** em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00;

As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal

impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Buenos Aires;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada Zona Eleitoral; A imprensa local, para que torne público seu conteúdo a toda população.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

| |
|--|
| Buenos Aires-PE, 17 de agosto de 2016. |
| MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ PROMOTORA ELEITORAL 23ª ZONA ELEITORAL |
| ADITIVO Nº 1 AO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL DO PROJETO “LIXO, QUEM SE LIXA?” |

tomado do **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, adiante designado **MPPE**, com sede na Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Edifício Promotor Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE, CNPJ sob o nº 24471065/0001-3, neste ato representado pela Exma. Dra. Janaína do Sacramento Bezerra, Promotora de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, com assistência do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, Dr. André Felipe Barbosa de Menezes, e do outro lado, como **COMPROMISSÁRIO**, o **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.11.294.402/0001-62, com sede na Praça Ministro André Cavalcanti s/n, Centro, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. José Ivaldo Gomes, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, devidamente assistido pela Ilma. Secretária de Assuntos Jurídicos do Município, Dra. Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra;

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO** celebrou com o **MPPE** um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) no contexto do *Projeto Institucional “Lixo, quem se lixa?”*, cujo **ANEXO** contém diversas obrigações assumidas para a aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de repactuar algumas cláusulas, prazos e condições para a promoção de ajustes à realidade fática em torno do objeto do TCA, diante da comprovação do esforço do **MUNICÍPIO** em cumprir os compromissos avençados;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **ADITIVO Nº 1 AO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA DO PROJETO “LIXO, QUEM SE LIXA?”**, com a mesma natureza jurídica do TCA então firmado, *i.e.*, de compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, XII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **ADITIVO Nº 1** tem como objeto a alteração apenas do **ANEXO anterior** do TCA firmado com o **MPPE**, ou seja, o **ANEXO anterior** fica integralmente substituído pelo **ANEXO deste ADITIVO Nº 1, com relação aos títulos ainda não atendidos, consoante planilha de acompanhamento acostada às fls. 279/285, do IC nº 04/2013**,passando a obrigar o **MUNICÍPIO** quanto aos compromissos e prazos nele estabelecidos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam inalteradas as obrigações assumidas no corpo do TCA anteriormente firmado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Este **ADITIVO Nº 1** preserva a mesma natureza jurídica do TCA então firmado, *i.e.*, de compromisso de ajuste de conduta na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, XII, do CPC, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, mas poderá ser homologado em juízo por requerimento do **MPPE** ou do **MUNICÍPIO**, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 523 e seguintes do CPC.

CLÁUSULA QUARTA - Fica eleito o foro da Comarca do Cabo de Santo Agostinho como competente para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste **ADITIVO Nº 1**.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e comprometidas, firmam o presente **ADITIVO Nº 1** em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

| |
|---|
| Cabo de Santo Agostinho(PE), 16 de Junho de 2016. |
| JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA Promotora de Justiça do Cabo de Santo Agostinho |
| JOSÉ IVALDO GOMES Prefeito Municipal |
| Testemunha 1: CPF: |
| Testemunha 2: CPF: |
| ANEXO |

CRONOGRAMA E ORIENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TÍTULO I. COMPROMISSO DE ELABORAR, APROVAR, MANTER ATUALIZADO E OPERACIONALIZAR O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Tamanha é a importância do **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGRS** que é a partir dele que se materializam todos os demais compromissos previstos adiante.

Trata-se de um instrumento indispensável para o planejamento da gestão dos resíduos sólidos no município, prevenndo que a gestão se dê de forma integrada, ou seja, com o envolvimento de todos: setores público e privado e a coletividade (art. 5º, Decreto nº 7.404/2010).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2012 ressalta tal importância ao estabelecer que somente os municípios que o elaborarem: **1)** terão acesso a recursos da União, ou por ela controlados, **destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos; 2)** serão beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

A urgência na sua elaboração vem da constatação de que o prazo legal para tanto se esgotou em **02 de agosto de 2012**, segundo o art. 55, da Lei nº 12.305/2012. No caso de municípios com menos de 20.000 habitantes, a lei instituiu um conteúdo simplificado, de conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, do Decreto 7.404/2010.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos itens que seguem, o Município consultará ao menos a ***CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”***, editada pelo Ministério Público de Pernambuco, especialmente por meio do seu conteúdo digital, no ***AD “PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS”***, onde consta, inclusive: **a)** um guia que orienta a como proceder à elaboração de um PGRS; **b)** a cópia do Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Pernambuco, que oferece subsídios ao PGRS do município, especialmente a partir da página 21. Merecem ainda consulta os *ADs “CPRH” e “PREFEITURAS”*.

No mesmo conteúdo digital mencionado, o Município verificará o teor de cada ***ARQUIVO DIGITAL (abreviatura: AD)*** relacionado aos compromissos abaixo dispostos, como auxílio à implementação das medidas, mas sempre que considerar isso insuficiente, recorrerá ao **TÍTULO XIV do presente Termo**, que aponta caminhos para uma orientação complementar mais direta, por meio de várias instituições.

Eis os compromissos que o Município, por seus gestores atuais e futuros, assume quanto à elaboração ou atualização do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGRS:**

Definir as responsabilidades quanto à implementação e operacionalização do PGRS; **Prazo: 30 (trinta) dias**, após conclusão do documento;

OBSERVAÇÃO: A inexistência ou não conclusão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não impede, assim como não pode ser alegada como impedimento à execução de qualquer das ações previstas ou de outros compromissos aqui assumidos, devendo-se dar início à implementação das medidas gerais aqui dispostas, ainda que de modo precário ou improvisado.

b) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO IV. COMPROMISSO DE IMPLEMENTAR A COLETA SELETIVA E ESTÍMULO E FOMENTO OBJETIVOS À SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A coleta seletiva, assim como o estímulo e fomento objetivando à separação dos resíduos, devem ter início imediato porque, ainda que precariamente, o Município já dispõe dos meios materiais e humanos para fazê-los, e, inexistindo fórmula pronta, a melhor forma de aprender é com os erros que somente se apresentarão com a prática da atividade.

O Decreto nº 7.404/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê em seu art. 6º que os “consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do

art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução”, o que não os isenta de observar, desde logo, as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos, previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A implantação do sistema de coleta seletiva é “instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, sendo, portanto, ferramenta essencial para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, devendo dar-se mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição” (art. 9º, *caput* e § 1º do Decreto 7404/2010). De nada vale a utilização de um aterro sanitário se para tal equipamento estiverem sendo encaminhados materiais que podem ser reciclados ou reutilizados. Para o aterro só devem ser encaminhados os rejeitos, isto é, o lixo propriamente dito:

NOTA: “O aumento populacional, aliado ao crescimento vertiginoso das grandes cidades, às vastas áreas de cultura no campo e à superprodução de bens de consumo cada vez mais descartáveis, expressa a dimensão do problema nos últimos cem anos e a necessidade de o poder público local buscar soluções para o adequado descarte, coleta, tratamento, destinação final e reaproveitamento do material descartado.” (Prof. José Goldemberg - *Coleta Seletiva para Prefeituras*, 4ª edição).

Além de contribuir significativamente para a diminuição da retirada de recursos naturais e para a redução dos graves danos diretos e indiretos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, a coleta seletiva ainda proporciona a geração de emprego e renda e a consequente diminuição da miséria.

Finalmente, serão priorizados no acesso aos recursos da União **destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos**, os municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (cooperativas, associações etc.).

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER.

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o **Município** consultará ao menos o ***AD “COLETA SELETIVA”*** constante da mídia que acompanha a ***CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”***.

Na implementação da coleta seletiva é imprescindível envolver fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, e impor incansavelmente a todos o dever de segregar previamente os resíduos de conformidade com a sua constituição ou composição – *vide AD “GUIA IMPLANTAÇÃO COLETA SELETIVA” na pasta “COLETA SELETIVA”*.

O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos. Os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na **forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, que definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o COMPROMISSO de implantar sistema de coleta seletiva e, neste sentido, obriga-se a:

Iniciar a implementação da coleta seletiva na área indicada no projeto-piloto; **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**.

NOTA: A título de sugestão, para a mais rápida, eficiente e viável implementação de coleta seletiva, inclusive porta a porta, o Município pode inicialmente agregar aos veículos responsáveis pela coleta um reboque ou similar voltado exclusivamente à coleta de materiais recicláveis, com a visível inscrição em destaque: “**MATERIAIS REICLÁVEIS”**, em ambas as laterais e na parte trazeira. Na medida em que eventualmente se mostrar inconveniente ou impróprio o mecanismo disposto no item anterior, poderá ser adotada outra forma que viabilize a coleta seletiva porta a porta, discutindo-a em reunião formal para tal fim com o Ministério Público.

c) Instalar 03 (três) Pontos de Entrega Voluntária - PEV's (ou Ecopontos) para entrega de materiais recicláveis pela população em pontos estratégicos do Município; **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**.

d) Implementar em todo o território municipal, gradualmente, a coleta seletiva e instalação dos PEV's (Ecopontos) previstos no PGRS, e, visando a essa finalidade de universalização da coleta, apresentar ao Ministério Público local o respectivo cronograma das ações correlatas, inclusive com encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei correspondente ao sistema de coleta seletiva (art. 36, II, PNRS); **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**.

e) Criar mecanismos de coleta e destinação adequada de resíduos domiciliares cujo descarte, em função das características do resíduo, possa constituir risco à saúde pública ou trazer efeitos adversos ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada, conforme definido no PGRS (Lei 12.305/2010, art. 19, XVI); **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**.

NOTA: Esses mecanismos se referem à coleta seletiva em si, seja a realizada pelo Município seja a realizada por terceiros, e ao exercício do poder-dever de fiscalização pela Administração Municipal voltada aos geradores desses resíduos no ambiente doméstico.

f) Implantar coleta especial de óleo vegetal usado (óleo de cozinha); **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

g) Na implantação da coleta especial de óleo lubrificante, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos, fiscalizar os acordos setoriais; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

h) Promover a adaptação do edital de contratação dos serviços públicos de limpeza urbana ou aditamento do contrato, de modo que haja adequação às Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e demais normas pertinentes; **Prazo: 360 (trezentos e sessenta) dias**.

NOTA: A adaptação deve estabelecer, inclusive: **1)** procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **2)** projeto básico adequado para o serviço de Limpeza Urbana por profissional habilitado, em conformidade com o artigo 6º da Lei 8.666/1993 e demais normas e recomendações técnicas, constando, necessariamente, a especificação detalhada da demanda a ser atendida com suas frequências, quantidades e distribuição geográfica; **3)** a obrigação da empresa contratada de destinar o material reciclável para as organizações de catadores, ou venda do material, devendo os recursos financeiros serem obrigatório e imediatamente destinados para as ações de gerenciamento dos resíduos sólidos previstas neste TCA.

Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

OBSERVAÇÃO: A inexistência ou não conclusão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não impede, assim como não pode ser alegada como impedimento à execução de qualquer das ações previstas ou de outros compromissos aqui assumidos, devendo-se dar início à implementação das medidas gerais aqui dispostas, ainda que de modo precário ou improvisado.

TÍTULO V. COMPROMISSO DE ESTIMULAR E IMPLEMENTAR SISTEMA DE COMPOSTAGEM DESCENTRALIZADA PELA POPULAÇÃO E PELA ADMINISTRAÇÃO.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A compostagem nada mais é do que a reciclagem dos resíduos orgânicos. É o adequado reaproveitamento de uma matéria-prima nobre. Por isso, há razões de ordem ambiental, prática e econômica para o município proceder à compostagem e, principalmente, por meio da população.

Existe uma relação diretamente proporcional entre a compostagem e a redução de custos, de tal sorte que quanto mais abrangente for a compostagem menores serão os gastos com a coleta e destinação final dos resíduos sólidos pelo município. O raciocínio é o mesmo para as questões relacionadas à degradação ambiental, sabendo-se que cerca de 50-60% dos resíduos sólidos gerados pela população na maior parte do Estado de Pernambuco são orgânicos.

No que se refere à redução dos custos e às questões de ordem prática, o sistema que envolve as unidades residenciais pode ser operado manualmente, sem necessidade de tecnologia mecanizada e de altos custos com despesas de transporte, o que se traduz também em benefícios diretos para quem a realiza. **A compostagem de resíduos orgânicos leva a produção de um fertilizante natural**, com excelentes nutrientes e minerais, que ao serem utilizados são liberados lentamente, agindo como condicionador do solo e importante medida de **restauração do solo**. Considerável número de residências, mesmo na área urbana, possui algum mínimo espaço para instalações simplórias que viabilizam o processo.

Mesmo quando não dispo de jardins ou de plantas para o aproveitamento do material, as residências participantes do sistema podem doar o material ao próprio município. Os imóveis se beneficiam ainda da praticidade, higiene e comodidade que a introdução da prática confere as pessoas em suas casas, inclusive livrando-se do acúmulo inadequado de resíduos orgânicos em seus imóveis e da indesejável mistura a outros resíduos sólidos recicláveis. Desse modo, há uma contribuição direta para a **preservação do planeta**: produzir o composto reduz o uso de fertilizantes químicos e sintéticos que, muitas vezes, acabam degradando o meio ambiente.

A compostagem também reduz drasticamente os problemas ambientais associados ao lixo: diminuição da poluição do solo, das águas e do ar, frequentes nos lixões e aterros, permitindo transformar esses resíduos num recurso útil e ecologicamente valioso, evitando impactos ambientais negativos. Cumpre lembrar que a Lei nº 12.305/2010 estabelece entre os seus princípios “a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade” e entre seus objetivos a “adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais”.

Em última análise, enquanto forma de reciclagem dos resíduos orgânicos, a compostagem figura na quarta posição na ordem de prioridade trazida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010, atrás somente da não geração, redução e reutilização. Ademais, o seu art. 36, V, considerando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, impõe a compostagem como obrigação legal do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

“Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: (...) V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido”.

Enfim, não é demais lembrar que a compostagem deve preceder o reaproveitamento energético dos resíduos orgânicos, não somente pelo já explanado, mas, também, pela necessidade de aguardar o disciplinamento desta última alternativa, de forma específica, por meio de ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades, a teor do art. 37 do Decreto nº 7.404/2010, que regulamentou a Lei nº 12.305/2010.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o município consultará ao menos o **AD “COMPOSTAGEM”** constante da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e a própria Cartilha impressa, no capítulo “PASSO A PASSO PARA A COMPOSTAGEM EM CASA” e, ainda, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV do presente Termo**, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de dar início à implantação de um sistema descentralizado de compostagem, com a participação da população e, neste sentido:

Implementar Sistema de Compostagem apto a receber e tratar os resíduos orgânicos (*vide pasta “COMPOSTAGEM” e AD “NOTA TÉCNICA COMPOSTAGEM”*); **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**;

Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO VI. COMPROMISSO QUANTO AOS SETORES OBRIGADOS À ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

A Política Nacional de Resíduos Sólidos institui uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Ao dispor que sua implementação será feita de forma individualizada junto a cada um dos seguimentos a que se refere, isso significa que isso se dará de modo diversificado, como é natural que ocorra, pois não seria esperado o mesmo tipo de responsabilidade quanto à geração dos resíduos sólidos para pessoas físicas e jurídicas, por exemplo, embora todos sejam responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dessa forma, a Lei 12.305/2010 relaciona em seu art. 20 os setores que estão obrigados à elaboração de seu próprio Plano de Resíduos Sólidos, bem como dispõe sobre o seu conteúdo mínimo e determina que os municípios deverão identificar esses geradores e os sujeitos a sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 do referido diploma legal.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “LOGÍSTICA REVERSA”** e **“PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS”**, constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao TÍTULO XIV do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de:

Estabelecer regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos daqueles sujeitos à elaboração de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20, Lei nº 12.305/2010), observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias (vide ADs - ATERROS SANITÁRIOS; ESTUDOS NO BRASIL - MODELO GESTÃO RES SOL URBANOS)**;

Promover fiscalização específica para verificação do acordo e atendimento às obrigações legais de que tratam os itens desta Seção, inclusive com observância do disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.305/2010; **Prazo: 120 (cento e vinte) dias**;

Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta Seção, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO VII. COMPROMISSO DE REALIZAR AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Cabe aos governos o papel estratégico de induzir a sociedade a adotar novos referenciais de produção e consumo de bens materiais. As demandas geradas pela administração pública municipal revelam excessivo consumo de recursos naturais, o que naturalmente repercute na produção de resíduos sólidos os mais diversos.

A título de exemplo, a **Agenda Ambiental na Administração Pública**, denominada **A3P** é o programa que cuida da inserção de critérios ambientais nas áreas de governo, visando a minimizar ou eliminar os impactos ambientais provocados por atividades administrativas ou operacionais, incentivando o combate ao desperdício e ações de reaproveitamento e reciclagem de materiais.

Veja-se que, entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituídos no art. 7º da Lei, está a prioridade nas aquisições e contratações para produtos reciclados e recicláveis de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (inciso XI, “a” e “b”).

Igualmente, de conformidade com o art. 30, parágrafo único, incisos IV a VII, da referida Lei, “A responsabilidade compartilhada

pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: (...) IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”.

Vale dizer, por fim, que é por meio da Comissão Permanente de Gestão Ambiental em cada Município que a A3P poderá ser implementada e acompanhada de forma adequada.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos o **AD “COMISSÃO DE GESTÃO AMBIENTAL - A3P”** constante da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao TÍTULO XIV do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Para implementar a A3P se faz necessária a adesão do Município junto ao Ministério do Meio Ambiente e a criação de uma Comissão Permanente de Gestão Ambiental, por meio de Portaria específica da Administração – vide **ADs “MINUTA TERMO DE ADESÃO A3P” e “IMPLANTAÇÃO DA A3P”** na pasta **“COMISSÃO DE GESTÃO AMBIENTAL - A3P”**. A Comissão se prestará ainda ao acompanhamento de diversos propósitos relacionados ao presente Termo.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de:

Adotar todas as medidas administrativas necessárias para que as licitações do Município passem a priorizar, em todas as aquisições e contratações, produtos reciclados e recicláveis, assim como bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, em observância aos arts. 30, parágrafo único, inciso IV, salvo exceção abaixo indicada; **Prazo: 60 (sessenta) dias**;

EXCEÇÃO: Fica o município desobrigado de cumprir o disposto neste item se, mediante comprovação formal junto ao Membro do Ministério Público local, as aquisições e contratações referidas tiverem que aplicar, como condicionante para a liberação de recursos federais ou estaduais, tabelas oficiais de composição de custos adotadas pelo órgão concedente.

b) Debater no âmbito da Administração Municipal sobre a criação de Comissão Permanente de Gestão Ambiental e a adesão ao Programa da A3P junto ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de **60 (sessenta) dias**, e, ao fim desse prazo, caso tenha decidido sobre a sua efetiva criação, comprová-la junto ao Ministério Público no prazo de **10 (dez) dias**.

c) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta **Seção**, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO X. COMPROMISSO DE ADOTAR MEDIDAS EFETIVAS QUE LEVEM A COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS, ASSIM COMO À MINIMIZAÇÃO DO USO DE EMBALAGENS, SACOLAS PLÁSTICAS E DESCARTÁVEIS.

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

Dentro da realidade atual da sociedade de consumo brasileira, percebe-se a luta contínua dos consumidores e dos órgãos de defesa de seus direitos para obter uma modificação nas práticas de venda das grandes empresas, no sentido de torná-las mais compatíveis com a construção de uma sociedade justa, solidária e ambientalmente sustentável.

Observa-se que as discussões referentes a práticas de consumo sustentável limitam-se, na maioria das vezes, à esfera privada, olvidando o grande volume de bens e serviços adquiridos pelos órgãos públicos, em todas as esferas da federação. Com efeito, as compras realizadas pelos órgãos públicos no Brasil movimentam recursos estimados em 10% (dez por cento) do PIB nacional.

Dessa forma, resta claro que o vultoso volume de compras realizadas de forma rotineira e regular por esses entes governamentais gera um grande poder de influência sobre as práticas de mercado, de forma a fomentar a criação ou desenvolvimento de produtos e serviços, de acordo com os seus interesses.

No âmbito do ordenamento jurídico interno, a Constituição da República preconiza em seu art. 170, VI, que a atividade econômica seja regida com base nos Princípios de Defesa do Meio Ambiente, determinando tratamento diferenciado das atividades que provoquem impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Mostra-se importante frisar que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais. Existe uma percepção de que a Lei nº 8.666/93, que fixa as normas gerais para as licitações e contratos firmados com recursos públicos, impõe, obrigatoriamente, o menor custo para a Administração sem que se leve em conta qualquer outro requisito. A aplicação cega dessa lei pode levar os órgãos públicos a comprar produtos de baixa qualidade, contratar serviços ou realizar obras que contribuem muitas vezes para a criação de problemas ambientais.

É certo que as entidades têm a responsabilidade de obter a melhor relação qualidade/preço para o dinheiro dos contribuintes em todos os seus contratos. Entretanto, obter a melhor relação qualidade/preço não significa necessariamente optar apenas pela proposta mais barata. Significa que tem de se conseguir o melhor contrato *dentro dos parâmetros fixados*. A proteção do ambiente pode ser um desses parâmetros e pode, por conseguinte, desempenhar o mesmo papel que os restantes fatores na adjudicação do contrato. Logo, a relação qualidade/preço não exclui as considerações ambientais.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “MANUAIS, GUIAS & ARTIGOS”, “PROJETOS & TECNOLOGIAS”, “COMISSÃO GESTÃO AMBIENTAL/MPPE” e “BERÇO AO BERÇO”**, constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao **TÍTULO XIV do presente Termo**, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de adotar medidas efetivas que levem a compras e contratação de serviços sustentáveis, assim como à minimização do uso de embalagens, sacolas plásticas e descartáveis e, neste sentido:

Encaminhar projeto para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, com consequente promulgação de Lei, disciplinando o consumo de produtos, recipientes e embalagens descartáveis e produtos biodegradáveis; **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**;

OBSERVAÇÃO: Devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

Reduzir a quantidade de materiais e serviços adquiridos, para os níveis estritamente necessários e, conseqüentemente, diminuir a quantidade de resíduos sólidos produzidos;

Privilegiar a contratação de serviços e a aquisição de produtos sustentáveis (**licitação sustentável**), que causem um menor impacto ao meio ambiente durante todo o seu ciclo de vida, considerando a sua criação, funcionamento e descarte; Privilegiar a contratação de empresas ambientalmente corretas, que comprovem o cumprimento de todas as exigências contidas na legislação ambiental (**licitação sustentável**); Incentivar o desenvolvimento dos empreendimentos comerciais ambientalmente corretos, de modo a agregar valor às práticas de respeito ao meio ambiente, criando um novo nicho de consumo; Priorizar produtos e serviços que venham a reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

b) Fiscalizar efetivamente o cumprimento da legislação em foco pelos estabelecimentos comerciais e de serviço. **Prazo: progressivamente, após a promulgação da lei de que trata a letra anterior**;

c) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta **Seção**, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO XIII. COMPROMISSO DE FORTALECER E ESTIMULAR A CRIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES

SEÇÃO 1. POR QUE FAZER?

O Decreto nº 7.404/2010, regulamentador da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece que “O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda”, cuja participação será definida em programas e ações previstas nos PGIRS (arts. 40 e 41).

O incentivo à criação de tais entes privados é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, segundo o inc. IV, do art. 8º, da Lei 12.305/2010. Todo esse reconhecimento da importância dos catadores como agentes ambientais e principais colaboradores diretos da reciclagem no país advém do árduo trabalho de uma categoria que atualmente tem a sua atividade oficialmente estabelecida como profissão.

Aplicam-se, aqui, todos os dispositivos legais aludidos no TÍTULO XII. COMPROMISSO DE REMEDIAR PASSIVOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO TEMA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, já que o fortalecimento das organizações de catadores está estreitamente conectada à noção de compensação ambiental na sua dimensão social (Lei nº 12.305/2010, artigos 3º, XI, 6º, III e VIII, 7º, VII, VIII e XII, 8º, IV, 36, *caput* e §§ 1º e 2º, e 42, III, e Lei nº 8.666/93, artigo 24, XXVII), sem falar nos fundamentos constitucionais associados ao tema em foco, a exemplo do art. 3º, III, da Constituição da República (“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”).

Em última análise, considerando que os catadores assumem posição central na gestão integrada dos resíduos sólidos, é imperiosa a sua capacitação pelo Município para que a sua atuação seja cada vez mais excelente, em busca da profissionalização da gestão pública na área dos resíduos sólidos, o que gerará emprego e renda para os catadores e, ainda, sensível economia para o Município, na medida em que não precisará despende gastos desnecessários com outra mão-de-obra que não a dos catadores, conforme reza a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO 2. COMO E QUANDO FAZER?

Para auxiliar a execução dos compromissos que seguem, o Município consultará ao menos os **ADs “CATADORES” e “SITES (RELAÇÃO)”**, constantes da mídia que acompanha a **CARTILHA “LIXO, QUEM SE LIXA?”** e, sempre que necessário, recorrerá ao TÍTULO XIV do presente Termo, que aponta caminhos para uma ajuda mais efetiva na implementação de tais compromissos.

Assim, o Município, por meio de seus gestores atuais e futuros, assume o compromisso de fortalecer e estimular a criação de organizações de catadores e, neste sentido:

As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar: **Prazo: 30 (trinta) dias**;

a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (cf. art. 36, § 2º, Lei nº 12.305/2010), para a contratação de organizações (cooperativas, associações etc.) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

a melhoria das condições de trabalho dos catadores, inclusive mediante o fornecimento de estrutura locacional adequada e de equipamentos, sob a forma de doação e/ou cessão.

Fornecer às organizações de catadores, formalmente constituídas, todos os meios necessários para receber o material reutilizável e reciclável, bem como para o tratamento e processamento destes, cabendo construir, com recursos próprios ou de terceiros, galpões de armazenagem e beneficiamento do material reciclável coletado, com dimensão compatível com os volumes recolhidos e em condições de uso imediato, equipado com esteira, prensa, picotador de plástico, picotador de isopor, balança, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino, além do atendimento das demais normas de segurança; **Prazo: 270 (duzentos e setenta) dias**;

OBSERVAÇÃO: Em atenção às normas de segurança do trabalho, obriga-se o Município a, no prazo de **90 (noventa) dias**:

fornecer uniformes de cores marcantes, com colete refletivo (sinalização) protegidos por impermeabilizador para os catadores, procedendo à sua reposição planejada e com periodicidade eficaz, em prazo nunca superior a seis meses;

fornecer equipamentos de proteção individual (EPI), adequados às atividades e riscos, em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma das leis e normas vigentes;

providenciar o treinamento dos catadores, na forma da NR-1, sobre os seguintes temas: uso dos equipamentos de proteção, segurança para movimentação no trânsito, físico para as atividades de esforço físico (aquecimento e alongamento), levantamento seguro de pesos e cinta abdominal em levantamento de grandes pesos;

c) Destinar às organizações de catadores, de forma igualitária, todo o resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado no programa de coleta seletiva; **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**;

d) Estruturar uma rede de pontos de recolhimento de óleo vegetal usado (óleo de cozinha) para ser destinado às organizações (associações, cooperativas etc.) de catadores, criando condições para estas estocarem, beneficiarem e comercializarem esse material; **Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**;

e) Estimular objetivamente a realização de parcerias entre as indústrias recicladoras, o Poder Público, a iniciativa privada e a coletividade para o desenvolvimento de programas de separação e coleta seletiva e para o fortalecimento de associações e cooperativas de catadores e a integração destes nas ações que envolvam o fluxo organizado de resíduos sólidos; **Prazo: Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias**;

f) Em 30 (trinta) dias após o fim do maior prazo fixado nesta **Seção**, realizará reunião com o Representante do Ministério Público local para verificação das medidas adotadas quanto aos compromissos aqui descritos e eventuais dificuldades enfrentadas, deliberando sobre soluções eficazes para o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

TÍTULO XIV. DO COMPROMISSO DE BUSCAR ORIENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Sem prejuízo na adoção de outras medidas que entender necessárias para a implementação dos compromissos dispostos anteriormente, sempre que entender insuficientes os conteúdos digitais oferecidos como suporte ao cumprimento do presente termo, o Município, conforme a necessidade de cada situação, compromete-se a recorrer às instituições e *sites* abaixo especificados:

MPPE/CAOPMA - O Ministério Público de Pernambuco, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Meio Ambiente - CAOPMA está à disposição para o esclarecimento acerca de qualquer eventual dúvida sobre qualquer ponto do presente termo, inclusive para orientar quanto às alternativas para a implementação de qualquer medida (Ana Ferraz/Frederico Lundgren/Rosário Malheiros - 3182-7447).

UNIVERSIDADES - As universidades do Estado de Pernambuco têm conhecimento, experiência e condições de contribuir com as condições gerais dispostas no presente termo, inclusive realizar ou colaborar com o levantamento dos diagnósticos e elaboração do PGIRS e podem ser chamadas para tal fim - estima-se que em 30 dias é possível realizar o diagnóstico numa pequena cidade. Na **Universidade Federal de Pernambuco - UFPE/ Grupo de Resíduos Sólidos** - Prof. Fernando Jucá 9926-8469 e 2126-8222; na **FAFIRE** - Prof. Uranilson Barbosa - 9932-9160; na **Universidade Católica de Pernambuco** - Prof. Silvio Romero de Melo Ferreira - 9676-2285; na **UPE - Coordenação do Departamento de Engenharia Civil** - Maria da Conceição Justino de Andrade - 9267-0466; e Cláudia Maria Guedes Alcoforado - 9474-5403.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP - o ITEP pode contribuir com o conhecimento técnico e ideias sobre as questões objeto do presente termo, inclusive com a capacitação de servidores através, p. ex., do PROJETO RECICLA PERNAMBUCO ou mesmo ações voltadas à educação ambiental em comunidades - Sônia Valéria é a responsável pela execução. O ITEP está criando um Centro Tecnológico de Resíduos Sólidos - CT Resíduos, em parceria com a SEMAS, com a idéia de formar técnicos de nível médio e de nível superior como operadores e gestores de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos (o público-alvo são técnicos para as prefeituras, empresas, organizações não governamentais, etc. - **Prof. Bertrand Sampaio - 3183-4339 e 8808-1478**).

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - SOLOS - EMBRAPA SOLOS - a empresa dispõe de projetos que poderão contribuir para as ações em resíduos sólidos. Quando se vai instalar um aterro as informações sobre as condições do solo e do ambiente são muito importantes. Nesta etapa, a EMBRAPA pode participar de ações de levantamento de solos. Atualmente

dispõe do zoneamento agroecológico do Estado de Pernambuco - ZAPE, que consiste no levantamento de solo, condições ambientais e socioeconômicas de todo o Estado de Pernambuco, estando disponibilizado no site www.uep.cnps.embrapa.br. A EMBRAPA pode contribuir com as questões que envolvem o uso e conservação do solo, inclusive no que se refere a compostagem, através de um SAC (sac@embrapa.br). Lúcia Raquel - lucia.luz@cnps.embrapa.br. O site da empresa é "www.uep.cnps.embrapa.br".

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO - SEMAS - além da SEMAS, também o Comitê de Resíduos Sólidos ligado a Secretaria poderá contribuir especialmente para com a apreciação dos planos de resíduos sólidos depois de concluídos, além de dar suporte a outras diversas questões, inclusive com projetos (Secretário-Executivo Hélvio Polito - 3184-7900; 3184-7901; 3184-7909 - www.semas.pe.gov.br).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE - o órgão de controle estadual dispõe de um plano de ações voltado a questão dos resíduos sólidos e uma preocupação com a questão do ICMS socioambiental. O seu Núcleo de Engenharia poderá contribuir com informações afetas ao seu domínio no que se refere também a dúvidas eventualmente relacionadas ao presente termo e que tocam a atividade do órgão (Ayrton Guedes Alcoforado Júnior - 3181-7613; Fernando Artur Nogueira Silva - 3181-7616; e Alfredo César Montezuma Batista Belo - 3181-7612).

WEBSITES ESPECIALIZADOS - 1) www.separeolixo.com (conteúdo bastante amplo, com orientações gerais sobre resíduos sólidos); 2) www.coletasolidaria.gov.br (trata da chamada coleta seletiva solidária, instituída pelo Decreto Federal nº 5.940/2006); 3) www.movimentodoscatadores.org.br (mantido pelo Movimento Nacional de Catadores); 4) www.mncc.org.br (site do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis - MNCR); 5) www.int.gov.br (apresenta questões tecnológicas relacionadas); 6) www.web-resol.org (amplo conteúdo prático e teórico sobre resíduos sólidos, inclusive manuais e cartilhas para a aplicação em diversos seguimentos); 7) www.lixo.com.br (espaço para a troca de informações sobre práticas sustentáveis na área de resíduos sólidos no Brasil); 8) www.rotadareciclagem.com.br (mantido pela **Tetra Pak**. O espaço mostra de forma didática como participar do processo de separação e entrega das embalagens longa vida para a reciclagem. Informa ainda onde estão localizadas as cooperativas de catadores, as empresas comerciais que trabalham com compra de materiais recicláveis e os pontos de entrega voluntária (PEV) que recebem embalagens da **Tetra Pak**); 9) www.cempre.org.br (dedicado à promoção da reciclagem dentro do conceito de gerenciamento integrado do lixo - dispõe de vários manuais de interesse de gestores públicos e catadores); 10) www.iclei.org.br (o ICLEI é uma associação democrática internacional compromissada com o desenvolvimento sustentável - destaque ao Manual de Orientação e ao Curso de Ensino à Distância-EAD em gestão de resíduos sólidos); 11) www.grs-ufpe.com.br (objetiva encontrar novas soluções para os problemas relacionados à disposição, monitoramento e tratamento dos resíduos sólidos); 12) www.tenologiasresiduos.com.br (análise das várias tecnologias de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Brasil, Europa, Japão e Estados Unidos); 13) www.eadresiduos.org.br (apoio à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos: do nacional ao local); 14) www.cph.pe.gov.br, www.semas.pe.gov.br e www.planoambiental.pe.gov.br (sites que disponibilizam o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Pernambuco e outras informações).

TÍTULO XV - DAS CONSEQUÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS

O descumprimento de qualquer das obrigações deste Termo sujeitará o Município compromissário e o seu gestor ao pagamento de multa diária por obrigação descumprida, cumulativamente, reversível ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, na sua falta, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, com atualização semestral por meio do IGPM, a partir da data de assinatura do termo, observando-se ainda o seguinte:

relativamente à pessoa jurídica do Município, o valor da multa será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**;

o Chefe do Executivo Municipal será penalizado pessoalmente com multa no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**;

a inobservância total ou parcial dos compromissos constantes neste termo sujeitará o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** à expedição de Certidão Positiva de Débito Ambiental, imediatamente a partir da constatação de que trata o item seguinte;

ao **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** e/ou ao Chefe do Executivo Municipal será dado conhecimento por qualquer meio juridicamente válido, acerca do fato gerador de eventual descumprimento do presente Termo, especialmente notificação formal, expedientes dirigidos ao gestor e Município ou seus órgãos gestores, pessoalmente com o registro em atas de reuniões, por correspondência com Aviso de Recebimento - AR e por publicação na imprensa oficial, **para efeito de determinar o início de mora no descumprimento dos compromissos**;

considera-se como fato caracterizador do inadimplemento deste Termo a constatação, por qualquer meio legal, o descumprimento de qualquer das obrigações nele previstas, inclusive certidão circunstanciada emitida pelo Ministério Público ou documento de inspeção, vistoria, relatório ou afim, expedido por órgão de fiscalização ambiental, diretamente ou por qualquer servidor à sua disposição designado para tal fim, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

os gestores acima qualificados se obrigam a dar conhecimento aos futuros gestores do contido no presente compromisso, sob pena de pagamento da multa diária aqui estipulada, enquanto não for dado conhecimento; isso também poderá ser validamente procedido pelos próprios tomadores do termo, sem prejuízo das consequências da mora dos gestores em proceder ao cumprimento de tal obrigação;

uma vez caracterizado o descumprimento deste Termo ou de eventual Termo Aditivo, o valor das multas será atualizado da mesma forma e pelos mesmos índices utilizados pela Justiça Comum, salvo expressa disposição superveniente em contrário;

o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** não inibe ou restringe as ações de controle, de fiscalização, de monitoramento e de licenciamento, nem isenta o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer

necessária, durante e após a vigência do **TERMO**, para que seja reparado integralmente qualquer dano eventualmente causado ao meio ambiente; igualmente não inibe o **MINISTÉRIO PÚBLICO** de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

continuar plenamente vigentes e válidas todas as cláusulas pactuadas no Termo de Compromisso Ambiental acostado às fls. 144/176, e demais aditamentos, exceto naquilo em que contrariem as cláusulas do presente termo;

2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONJUNTO 2ª E 3ª PJDC N.º 01/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por suas Representantes com exercício na 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, com atuação na Curadoria da Saúde e do Meio Ambiente, respectivamente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Município do Cabo de Santo Agostinho, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde, identificados ao final da presente peça, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e

CONSIDERANDO a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam a defesa do direito à saúde e meio-ambiente, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação destes mister;

CONSIDERANDO que as informações constantes dos Inquéritos Cíveis nº 07/2015 (3ª PJDC) e 33/2015 (2ª PJDC) registram que o Centro de Vigilância Ambiental – CVA, do Município do Cabo de Santo Agostinho, não apresenta condições de ofertar seus serviços de maneira adequada;

CONSIDERANDO que, após vistorias realizadas conjuntamente por estas Promotorias, desde maio de 2015, foram identificadas diversas irregularidades no funcionamento e estrutura do referido Centro e, apesar dos esforços comuns, não houve melhora significativa dos problemas encontrados;

CONSIDERANDO que na última vistoria realizada, no dia 05/07/2016, verificou-se o agravamento da situação, sobretudo com relação às baias e ao canil localizados na área externa do Centro de Vigilância Ambiental, os quais não apresentam condições estruturais de abrigar os animais recolhidos;

CONSIDERANDO que o Centro de Vigilância Ambiental, ligado à Secretaria de Saúde, tem como atribuição monitorar e promover a redução de riscos à saúde da população, atuando na prevenção e controle de fatores de riscos ambientais biológicos e não biológicos que possam interferir na saúde humana;

CONSIDERANDO que no remetido Centro estão instalados importantes gerências para execução de medidas de combate e prevenção destes riscos, tais como: coordenação do controle de pragas, coordenação da esquistossomose, coordenação da dengue, coordenação de controle de pragas, Vigiância (controlada qualidade da água para consumo humano), controle da Leishmaniose, controle da raiva, leptospirose e outros;

CONSIDERANDO que o Centro de Vigilância ambiental deve atuar também no recolhimento de animais das vias públicas, garantindo-se ao que apresentarem situação de saúde precária, como forma de evitar seu sofrimento, a eutanásia, e em casos outros, podendo realizar campanhas para adoção desses animais, dando-lhes o encaminhamento adequado;

CONSIDERANDO que nas condições em que se encontra o local no qual deveriam ser abrigados temporariamente os animais, estes ficam acolhidos de maneira precária e sem o menor conforto;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos, assegurado nos arts. 6º, caput, e 196, da CF/88, bem como no art. 12, da Lei nº 8.080/1990, segundo o qual se trata de direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 226, da Constituição federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO a carência ou insuficiência dos mencionados serviços, o que acarreta a negativa ou o negligenciamento do direito à saúde, bem como ao meio-ambiente;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público intervir para assegurar os direitos estabelecidos e impedir a continuidade das violações constatadas, pois é inerente ao seu ofício a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como proteger os interesses difusos e coletivos e garantir o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, segundo o disposto nos seus arts. 127, caput, e 129, incs.II e III, da Carta Magna; e tendo em vista que essa legitimidade encontra-se também assentada nas Leis Federais nº 7.347/1985 (art. 5º), nº 8.069/1990 (arts. 201, V e VIII, e 210, I), e nº 8.625/1993 (art. 25, IV, 'a', e 27), assim como na LC Estadual nº 12/94 (arts. 1º, 4º, IV, 'a', e 5º);

RESOLVEM celebrar, neste ato, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, diante da necessidade de adequar o funcionamento do Centro de Vigilância Ambiental, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o Município do Cabo de Santo Agostinho, através de seu prefeito e do Secretário de Saúde, assume o compromisso de, nos prazos a seguir assinalados, contados da assinatura do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, adotar as seguintes providências para sanar as

irregularidades contidas no último relatório de vistoria destas Promotorias:

I – Quanto à SEDE ADMINISTRATIVA: Providenciar medidas para controle de entrada e saída de pessoas, mantendo-se guarda na portaria de entrada, disponibilizando meio de comunicação entre este e as respectivas coordenações internas. **PRAZO: 30(trinta) dias;** manutenção dos aparelhos de ar-condicionado. **PRAZO: 30(trinta) dias;** Concerto das pias no Laboratório do Vigiância e no laboratório de controle de endemias. **PRAZO: 30(trinta) dias;** disponibilizar serviço de internet e telefone para todas as coordenações existentes na sede administrativa. **PRAZO: 30(trinta) dias;** **d)** disponibilizar, no mínimo, mais um funcionário para realização de serviços gerais e limpeza. **PRAZO: 30(trinta) dias;** **e)** disponibilizar, especificamente para a coordenação da dengue, material gráfico, rolo de boletim, ficha semanal. **PRAZO: 30(trinta) dias;** **f)** disponibilizar material de escritório, tais como: folha de papel ofício, lápis, borracha, grameador. **PRAZO: 30 (trinta) dias;** **g)** disponibilizar produtos para eutanásia (a exemplo do medicamento Xilasina) e para o combate à raiva. **PRAZO: 30(trinta) dias;** **h)** reforma e manutenção dos banheiros, a fim de que estes fiquem em plenas condições de uso. **PRAZO: 60(sessenta) dias;** substituição do computador na sala de sistema por outro com maior capacidade e com entrada de USB, aquisição de computador para a coordenação da dengue, bem como realizar manutenção em todos os computadores existentes no CVA, garantindo-se o bom funcionamento destes. **PRAZO: 60(sessenta) dias;** correção das infiltrações, com reforma do teto para verificação de existência de casas de cupins e solução desse problema. **PRAZO: 90(noventa) dias;** disponibilizar equipamentos de segurança para os agentes de saúde que atuam em atividades insalubres, tais como luvas, botas, máscaras, bombas. **PRAZO: 90(noventa) dias;**

II – Quanto à ÁREA EXTERNA

capinagem de toda área externa e da entrada do prédio, mantendo-se o serviço, com frequência ao menso mensal. **PRAZO: 15(quinze) dias;**

Reforma no canil, sala de eutanásia e baias dos cavalos, a fim de que apresentem condições estruturais de funcionamento, observando, também, especificamente: 1) concerto do teto do canil e das instalações elétricas; 2) colocação da grade de acesso ao caminho boiadeiro e à sala de eutanásia; 3) colocação das grades do canil e limpeza da área; 4) colocação de cercas nas baias; 5) aquisição de freezer para sala de eutanásia. **PRAZO: 90(noventa) dias;**

reforma dos banheiros, a fim de que estes apresentem efetivas condições de uso. **PRAZO: 90(noventa) dias;**

III – Quanto aos VEÍCULOS DE TRANSPORTE:

disponibilizar e manter a disponibilização de combustível aos veículos atualmente existentes no CVA e aqueles que serão disponibilizados, para a realização de suas atividades externas. **PRAZO: 15 (quinze) dias;**

adquirir ou locar veículos de apreensão, caminho boiadeiro, carrocinha e carro de apoio, sendo no mínimo um deles apto a circular pela zona rural. **PRAZO: 90(noventa) dias;**

disponibilizar veículo (próprio ou locado) para a coordenação de controle de pragas, para transporte específico dos produtos químicos. **PRAZO: 90(noventa) dias;**

IV – Quanto ao controle de pessoal:

estabelecer mecanismo eficaz de controle das atividades dos servidores lotados no CVA, inclusive aqueles que se dedicam a atividades externas, com a determinação de registro, em relatório, das atividades realizadas, diariamente, a serem atestadas pela chefia imediata; com o cumprimento da carga horária mensal devida, informando a esta Promotoria a respeito das medidas implementadas. **PRAZO: 90 (noventa) dias.**

CLÁUSULA 2ª. Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada descumprimento de cláusula avençada, que será revertida ao Fundo Municipal de Saúde, independentemente das demais sanções cabíveis;

CLÁUSULA 3ª. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em conta específica do referido Fundo Municipal de Saúde. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado;

CLÁUSULA 4ª. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso, inclusive com a aplicação, pela via judicial, de outras medidas construtivas que assegurem o efetivo cumprimento do deste TAC. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLÁUSULA 5ª. Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA 6ª. O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal e Coordenação Municipal de Saúde Mental, sem prejuízo de possível inspeção pessoal da Promotoria de Justiça ou de seus servidores, ou ainda mediante requisição de informações aos órgãos oficiais, bem como a entidades públicas ou privadas conveniadas.

CLÁUSULA 7ª. O presente Termo de Ajustamento de Conduta e Compromisso poderá ser aditado, e necessário, a qualquer tempo, para ajustar-se às necessidades próprias do serviço.

Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, foi referendado o compromisso ora celebrado, que vai assinado pela representante do Ministério Público, Promotora de Justiça abaixo subscrita e pelos Compromissados, para que produza todos os efeitos legais.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 21 de julho de 2016.

Alice de Oliveira Morais
Promotora de Justiça
JOSÉIVALDO GOMES
Prefeito Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE

GILSON CABRAL
Secretário Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho-PE

PROMOTORIA ELEITORAL DA 133ª ZONA ELEITORAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 11 de agosto de 2016, às 11h00, nas dependências do Fórum de Trindade/PE, reunidos em audiência pública, onde presentes se achavam o Promotor Eleitoral, Dr. Hudson Colodetti Beiriz, a Juíza Eleitoral, Dra. Fernanda Vieira Medeiros; os presidentes e representantes das comissões provisória e/ou diretórios dos partidos políticos ativos neste município acompanhados dos respectivos advogados; Edinilson José Barros Cavalcanti, **Capitão da 2ª CPM – Araripina/PE e José Ivanildo de Moura Júnior, Major da Polícia Militar/Representante do 7º BPM**, e demais autoridades e interessados presentes - conforme lista de presença que integra a ata da referida audiência - após a realização de debates acerca das Eleições Municipais de 2016 e,

CONSIDERANDO a Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/97, as Resoluções do TSE n. 23.455/2015 e 23.457/2015, relativamente à propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016;

CONSIDERANDO as eleições municipais de 2016, bem como a necessidade de regulamentação da propaganda eleitoral e dos atos que a ensejam, em especial a realização de comícios, carreatas ou passeatas;

CONSIDERANDO que a propaganda por meio de instrumentos sonoros, especialmente através dos notoriamente conhecidos "carros de som", é amplamente utilizada nos períodos de campanha eleitoral, para a divulgação de candidaturas e de plataformas políticas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional; e que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivos constitui perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres além de configurar delito de poluição sonora

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória da municipalidade, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais incumbências da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

CONSIDERANDO, por fim as normatizações contidas nas Resoluções do TSE n. 23.455/2015 e 23.457/2015, relativamente à propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Dr. Hudson Colodetti Beiriz, Promotor Eleitoral da 133ª ZE, e do outro lado, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, os presidentes e/ou representantes das comissões provisórias e/ou diretórios dos partidos políticos ativos no município, representados pelos Srs. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (PSB) e Valdemar Vicente de Souza Filho (PMDB), **RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, visando ao estabelecimento de condutas a serem observadas ao longo do processo eleitoral em vigor, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – A propaganda política realizada por meio de **"CARROS DE SOM" OU SIMILARES**, observará as imposições contidas na legislação eleitoral, especificamente, o início após às 08h00 e o encerramento até às 21h00, bem como a sua não utilização a 200m das sedes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de hospitais; e das escolas, igrejas, bibliotecas públicas, teatro e quarteis, **quando em funcionamento**. Durante o período de 12h às 14h não haverá propaganda eleitoral;

Parágrafo único – Às sexta, sábado e domingo, os carros de som e similares circularão das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 22:00 horas.

CLÁUSULA 2ª – Os compromissários irão orientar os condutores de "carros de som" que estão à seu serviço para o cumprimento da cláusula primeira, bem como no sentido de não extrapolarem os limites aceitáveis na produção do som, sob pena de TEREM O EQUIPAMENTO DE SOM APREENDIDO POR DEZ DIAS, independentemente da eventual responsabilidade por crime ambiental, crime eleitoral e contravenção penal de perturbação ao sossego público. Caso configure a reincidência tanto do veículo como do condutor, a apreensão será por 20 dias;

PARÁGRAFO ÚNICO: Não sendo possível o destacamento da aparelhagem de som do veículo ou similar será apreendido o bem ao qual se encontra acoplado nos mesmos moldes em que determinado no caput.

CLÁUSULA 3ª – A comunicação da realização de propaganda eleitoral em recintos fechados ou em via pública, tais como CARREATAS, PASSEATAS OU COMÍCIOS, será realizada ao cartório eleitoral, instruída com comunicação à autoridade policial da companhia da polícia militar de Araripina, a fim de que seja ASSEGURADA A SEGURANÇA DO EVENTO, bem como, segundo a prioridade do aviso, o DIREITO CONTRA QUEM TENCIONE USAR O LOCAL no mesmo dia e horário, elaborando-se cronograma pelas coligações compromissárias, com cópias, além da polícia militar, ao Cartório Eleitoral da 133ª ZE, a ser depositado a cada terça-feira, até às 13H, observado-se os seguintes parâmetros:

§1º – fica pactuado entre os representante das coligações que os eventos políticos de grande porte serão realizados em dias alternados às terças, quartas, quintas, sextas, sábados e domingos, sendo que a coligação que realizar evento na quarta terá direito a realizar evento no domingo ou na sxta, cabendo a ela escolher apenas uma destas datas, enquanto que a outra coligação ficará o direito de escolher realizar evento na terça ou quinta, ficando resguardado a ela o direito de realização do evento no sábado;

§2º – OS COMÍCIOS observarão o horário de início às 08 horas e, impreterivelmente, finalização às 24 horas, exceto o dia 29.09.16 que o horário de término poderá se estender até as 02h;

§3º – A coligação Avança Trindade Porque juntos Somos Mais Fortes fica resguardado o direito de realizar seus eventos de grande porte nas seguintes datas: 16/08, 20/08, 24/08, 30 ou 28/08, 01/09, 03/09, 07/09, 11/09, 13 ou 15/09, 18/09 e 01/10.

§4º – A Coligação Esperança e Renovação Com o Povo Em Primeiro Lugar fica resguardado o direito de realizar seus eventos de grande porte nas seguintes datas: 17/08, 21/08, 23 ou 25/08, 27/08, 31/08, 04/09, 06 ou 08/09, 10/09, 14/09, 17/09 e 30/09.

§5º – Nos dias em que uma coligação estiver realizando evento de grande porte, a outra terá o direito realizar 'porta a porta', desde que em localidade diversa, ou seja, se o evento de grande porte for realizado na zona urbana o 'porta a porta' será na zona rural, no dia em que o evento de grande porte for na zona rural o 'porta a porta' será na zona urbana.

§6º Por 'porta a porta' se entende o 'corpo a corpo'.

§5º Durante o período de 19/09/2016 à 28/09/2016 nenhuma das 2 coligações realizaram eventos de grande porte.

§6º Por evento de grande porte se entende a realização de comícios, careeatas, passeatas, arrastões, carroçadas, cavalgadas e outras do mesmo gênero.

§7º - Fica proibida a circulação de carros de som e similares da coligação que não tem a prioridade da realização de eventos de grande porte no Distrito, ficando autorizada a coligação adversária circular carros de som e similares nos demais distritos.

§8º Os casos omissos serão decididos pelo Juízo Eleitoral.

CLÁUSULA 4ª – Não haverá na realização dos comícios, ou outra reunião eleitoral, a apresentação de bandas ou artistas, ainda que a atuação se dê gratuitamente, ou reproduzida em telões;

CLÁUSULA 5ª – Nos dias em que não tiver direito à realização de comício, careeatas ou passeatas é facultada à coligação realizar a propaganda "porta-a-porta", desde que em local diverso do previsto para realização do evento da segunda coligação;

PARÁGRAFO ÚNICO - A coligação que não dispõe do direito a prioridade de comícios ou careeatas naquele dia não poderá mobilizar pessoas entre os distritos (PE 590);

CLÁUSULA 6ª – Candidatos, qualquer integrante das coligações, ou quem esteja ao seu dispor, que, com espírito emulativo, venham transitar com "carro de som", em local e horário destinado a evento do adversário, com a finalidade de perturbar-lhe a realização, **TERÁ O VEÍCULO APREENDIDO POR DEZ DIAS**, independentemente da eventual responsabilidade por crime ambiental, crime eleitoral e contravenção penal de perturbação ao sóssego público. Caso configure a reincidência tanto do veículo como do condutor, a apreensão será por 20 dias;

CLÁUSULA 7ª – Ao Comando do 7º BPM, observando-se a comunicação oportuna do cronograma referido na cláusula 3ª, cabe as providências necessárias à garantia da realização dos eventos e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que os mesmos possam afetar, em especial no trecho entre o Clube AABB e o trevo desta cidade, no dia 30.07.16, dia da realização das duas convenções;

CLÁUSULA 8ª – O presente termo de ajustamento passa a valer a partir do dia 16/08/2016 (início do período eleitoral).

CLÁUSULA 10ª – Fica estabelecida, na forma do artigo 411 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a imposição de multa aos compromissários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atrelada de forma autônoma a cada uma das cláusulas deste instrumento, que incidirá cumulativamente cada vez que for constatado, por qualquer meio lícito, o descumprimento de qualquer uma delas, em proveito da entidade sem fins lucrativos SOS COMUNIDADE, atuante neste Município, independentemente da aplicação das multas previstas na Legislação Eleitoral.

CLAUSULA 11ª – Nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/2015 o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Assim, por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo em 05 (cinco) vias, que seguem por todos assinadas. Eu (Hudson Colodetti Beiriz), Promotor de Justiça, digitei.

Trindade- PE, 11 de agosto de 2016.

Hudson Colodetti Beiriz
Promotor Eleitoral da 133ª ZE

Francisco Rubensmário Chaves Siqueira
Presidente da Comissão Provisória do PSB

Tiago de Barros Granja
Advogado do PSB

Marcos Timóteo Torres e Silva
Advogado do PSB

Alan Ricardo de Andrade Gomes
Advogado do PSB

José Silvino de Souza Sobrinho
Coordenador de Campanha do PSB

Valdemar Vicente de Souza Filho
Presidente da Comissão Provisória do PMDB

Carlos César Vicente de Souza
Representante do PSDB

Wellinton Andrade
Representante do PTB

Roniocláudio Delmondes Tasso
Advogado PMDB

Samuel Horácio de Oliveira
Advogado PMDB

Edinilson José Barros Cavalcanti
Capitão da 2ª CPM – Araripina/PE

José Ivanildo de Moura Júnior
Major da Polícia Militar/Representante do 7º BPM

3ª. PROMOTORIA DE DEFESA DA CIDADANIA CARUARU

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 020/2016

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, CELEBRADO NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 075/2016, FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado COMPROMITENTE e os estabelecimentos denominados "BRICAL BRITAS CARUARU LTDA" com endereço no Sítio Pé de Serra de São Francisco, BR 232, KM 125, Caruaru, representado neste ato pelo Sr.Lincoln Marcelino de Albuquerque, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade de nº 174.249-3 CEAP/PB e CPF nº 902.124.604-04, residente a rua Laura Rabelo, nº71, apt.305, Edifício Monte Serrat, Maurício de Nassau, Caruaru, e MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA com endereço no Sítio Pé de Serra de São Francisco, BR 232, KM 127, Caruaru representada neste ato por Sr. SEVERINO GENARO FÉLIX, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade de nº 840.110 SSP/PE e CPF Nº037.038.864-04, residente a rua Imperial, 233, Bairro Matriz, Vitória de Santo Antão/PE, denominados COMPROMITENTES, e mediante os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 075/2016 instaurado para investigar denúncias de poluição sonora e poluição ambiental (poeira) provocado pelo funcionamento das empresas Brical e Mineração Almeida Ltda que realizam detonação de pedras para vendas de britas e areia ocasionando diversos transtornos ao meio ambiente e população do entorno;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para recuperar os danos causados ao meio ambiente pelas atividades das empresas.

Cláusula 2ª DAS OBRIGAÇÕES – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se,

I – Até o dia 17 de outubro de 2016 adotar as seguintes medidas: Proceder a recuperação da praça principal da Vila Pau Santo localizada na zona rural do 1º Distrito deste Município (recuperação dos brinquedos e equipamentos, pintura, refazer calçadas, colocação de vegetação herbácea);

Fazer o plantio do cinturão verde na lateral vizinha do lado esquerdo da propriedade (35 mudas de árvores, com espaçamento de 3X3 metros);

Paragrafo Único : os compromissados devem apresentar relatório circunstanciado após o cumprimento das obrigações (com fotos anexas) e apresentar na 3ª PJ da Cidadania de Caruaru, além de licenciamento ambiental atualizado fornecido pelo departamento de licenciamento da Pr feitaur de Caruaru;

Cláusula 4ª. DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (Hum mil reais) que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste TERMO são reversíveis ao Fundo Socioambiental de Caruaru, criado através da Lei Municipal nº 4.636, de 08.11.2007 (Caixa Econômica Federal, Ag. 0051, C.C. 333-3)

Cláusula 5ª. DA PUBLICAÇÃO - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª. DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 16 de agosto de 2016.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Lincoln Marcelino de Albuquerque,
Compromissado (representante da BRICAL)

SEVERINO GENARO FÉLIX
Compromissado (representante da MINERAÇÃO ALMEIDA)

Marcel Franz
Engenheiro Florestal (consultor da Brical e Mineração Almeida)

REGEANE PAPALÉO
URB (departamento de licenciamento_ testemunha)

CLÉCIA SOUZA
URB (departamento de licenciamento_ testemunha)

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETROLINA
4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina
Curadoria do Consumidor

PORTARIA N.º 09/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6428833, Auto nº 2015/2159515, que trata de possível irregularidade no sistema de incêndio e pânico no Centro Médico de Petrolina, nesta urbe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 4385275 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Aguarde-se o prazo da Recomendação 09/2016, de 12 de maio de 2016.

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de agosto de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 10/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6428664, Auto nº 2015/2159425, que trata de possível irregularidade no sistema de incêndio e pânico do Hospital Imaculada, nesta urbe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 6428664 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Oficie-se o CBM-PE, para que nos informe as medidas adotadas para o equacionamento da demanda.

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de agosto de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 11/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6428805, Auto nº 2015/2159532, que trata de possível irregularidade no sistema de incêndio e pânico do Hospital Memorial, nesta urbe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 6428805 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Oficie-se o CBM-PE, para que nos informe as medidas adotadas para o equacionamento da demanda.

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de agosto de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 12/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6428619, Auto nº 2015/2159442, que trata de possível irregularidade no sistema de incêndio e pânico do Hospital Dom Malan - IMIP, nesta urbe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 6428619 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Aguarde-se o prazo de 180 dias estipulado na Recomendação 01/2016, de 22 de fevereiro de 2016.

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de agosto de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 13/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6428762, Auto nº 2015/2159375, que trata de possível irregularidade no sistema de incêndio e pânico do Hospital Neurocárdio, nesta urbe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 6428762 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Aguarde-se o prazo de 90 dias estipulado na Recomendação 10/2016, de 12 de maio de 2016.

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de agosto de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 14/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6428926, Auto nº 2015/2159455, que trata de possível irregularidade no sistema de incêndio e pânico do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), nesta urbe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 6428926 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Aguarde-se o prazo de 90 dias estipulado na Recomendação 15/2016, de 09 de junho de 2016.

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 05 de agosto de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 15/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6429005, Auto nº 2015/2159333, que trata de possível irregularidade no sistema de incêndio e pânico do Hospital Geral de Urgência (HGU), nesta urbe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 6429005 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Aguarde-se o prazo de 180 dias estipulado na Recomendação 06/2016, de 29 de março de 2016.

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 11 de agosto de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONE

ATA DE AUDIÊNCIA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016) COM OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA-PE, PERTENCENTE A 68ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Aos 17 de agosto de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de SJE, localizado na Rua Abraão Correia Aragão, nº 40, Bairro Pajeú, às 10:00h, teve início a uma reunião, com a presença do Promotor Eleitoral, Dr. Adriano Camargo Vieira e Representantes dos Partidos Políticos do Município de Tuparetama/PE.

O Sr. Promotor de Justiça iniciou a reunião explanando acerca das eleições gerais e da necessidade de se respeitar a igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos, informando que todos já possuem conhecimento das normas eleitorais, dentre outros pontos.

Em seguida, o Promotor Eleitoral Sr. Adriano Camargo Vieira, solicitou a apresentação dos representantes partidários e afirmou que a norma sobre propaganda é extensa e não será abordada minuciosamente, caso haja dúvidas: que os veículos e os motoristas que estão realizando as propagandas eleitorais serão fiscalizados pelo DETRAN-PE: que os carros de som serão inspecionados, assim como os motoristas dos mesmos: que toda documentação dos veículos têm que ser enviada à Justiça Eleitoral: que o DECIBELÍMETRO vai ser utilizado para medir os limites de cada carro: serão vistoriados pelo funcionário do DETRAN, em data a ser marcada junto ao cartório eleitoral.

Por conseguinte apresentou o presente TAC (termo de ajustamento de conduta) a ser firmado pelos partidos políticos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça no exercício das funções eleitorais, na 068ª Zona Eleitoral – São José do Egito/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 69/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93, no Código Eleitoral e nas resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

CONSIDERANDO que a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL constituiu-se em Estado democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a cidadania e que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos pelo povo e para o povo, nos termos do Art.1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com valor igual para todos, nos termos do Art.14, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (arts. 72 c/c 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93);

Os representantes dos Partidos Políticos do Município de Tuparetama/PE, por livre e espontânea vontade, acordam:

os partidos acordam que os dias das propagandas eleitorais veiculadas por veículos de som **serão alternados entre zona rural e urbana**, visando evitar poluição sonora e atritos nas ruas da Cidade, ressalvado casos excepcionais que serão analisados pela Justiça Eleitoral. Ou seja, no dia em que um grupo político estiver realizando propaganda eleitoral na zona urbana, o grupo político oponente, necessariamente, deverá realizar sua propaganda eleitoral na zona rural.

a.1) **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE TUPARETAMA**, ficará responsável por veicular suas propagandas eleitorais em dias alternados entre a zona rural e urbana, começando no **dia 23/08/2016, onde ficará com veiculações nas datas ímpares.**

a.2) **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO** ficará responsável por veicular suas propagandas eleitorais em dias alternados entre a zona rural e urbana, começando no **dia 22/08/2016, onde ficará com veiculações nas datas pares.**

a.3) **QUE no dia 27 e 29 de agosto de 2016**, ambos grupos políticos realizarão propaganda eleitoral na zona urbana, todavia, em locais diferentes, sendo que a Coligação Frente Popular de Tuparetama/PE realizará seu comício no **bairro Bom Jesus**, enquanto que a Coligação União Pelo Progresso realizará seu comício no **centro da cidade**, ficando vedada a realização de carreatas ou "motocadas".

a.4) Que ambos grupos políticos utilizarão **um total de dois carros de som ou assemelhados nos dias alternados**, todavia, nos dias de grandes eventos (carreatas, passeatas, comícios e "motocadas"), não haverá tal restrição.

a.5) **No dia 30 de setembro de 2016** caberá a Coligação União Pelo Progresso fazer uso de sua propaganda política no **centro da cidade**, enquanto que a Coligação Frente Popular de Tuparetama/PE ficará no **bairro Bom Jesus**.

a.6) Em relação a propaganda política do **dia 01 de outubro de 2016**, os grupos políticos adversários seguirão a ordem inversa (a.5).

b) Em dias normais, a partir do dia 16 de agosto de 2016, através dos alto-falantes e amplificadores de sons móveis veiculando as propagandas eleitorais, serão efetuadas a partir das **08h até às 12h e 14h às 18h**, visando o interesse social e minorando os efeitos sonoros e os atritos gerados com o encontro de propagandas eleitorais diversas.

c) não haverá nenhuma atividade de divulgação eleitoral, como bandeirações, carreatas, carros de som, comícios, foguetórios, dentre outros, por parte da coligação que não estiver em seu dia de divulgação nos termos do item "a" retro;

d) todos os partidos políticos terão até o dia 26/08/2016 para trazer as **documentações dos veículos** que atualmente se encontram circulando e as habilitações dos respectivos condutores, podendo tais veículos circularem temporariamente até a colocação da etiqueta de credenciamento, devendo o DETRAN-SJE informar acerca das regularidades dos documentos fornecidos, e, o cartório eleitoral juntamente com o Ministério Público terão 48h para a convocação dos veículos para colocação da citada etiqueta;

e) o prazo final para inscrição de novos veículos e os respectivos condutores será **17/08/2016**, devendo o DETRAN-SJE até o dia **26/08/2016**, informar acerca das regularidades dos documentos fornecidos, e, o cartório terá 48h para a convocação dos veículos para colocação da citada etiqueta;

f) **PENALIDADES:** E.1) em caso de desobediência do acordado relativamente à regulamentação dos dias de divulgação eleitoral acima, a coligação perderá um dia de divulgação em favor da outra coligação; E.2) em caso de descumprimento do acordo relativo aos veículos (irregularidades) e condutores (habilitações e condução de acordo com o código de trânsito brasileiro) acima, o partido político, representado pelo seu responsável abaixo assinado, em caso de descumprimento, arcará com multa no valor de dois salários mínimos, para o FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, com apreensão do veículo irregular e sanções administrativas e penais atinentes à espécie.

g) será designada pelo juízo data para a **aferição dos aparelhos sonoros dos veículos** por decibelímetro após o prazo final para o credenciamento dos mesmos;

h) eventual **permuta de veículo**, será admitida após prévia vistoria e autorização do Juízo, obedecendo-se sempre o quantitativo acima estipulado.

Sem mais para o momento, fica vigente o acordo, com as anuências a seguir descritas. Encerrou-se a reunião. Eu, Felipe Bezerra Barros _____, lavrei e assino a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

Coligações representadas no Município de Tuparetama/PE:

COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO DE TUPARETAMA-PE
Ivaír Cavalcanteda Silva _____
Núbia Wênia Rocha Mamede _____
Amanda Soares Rabelo de Vasconcelos _____

COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO.
Marcílio Souza Torres da Costa _____
Jonathan do Nascimento _____
Sebastião Nunes de Sales _____

PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZE

ATA DE AUDIÊNCIA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016) COM OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PE, PERTENCENTE A 68ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Aos 16 de agosto de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de SJE, localizado na Rua Abraão Correia Aragão, nº 40, Bairro Pajeú, às 10:00h, teve início

a audiência pública, com a presença do Promotor Eleitoral, Dr. Adriano Camargo Vieira e Representantes dos Partidos Políticos do Município de Santa Terezinha/PE.

O Sr. Promotor de Justiça iniciou a reunião explanando acerca das eleições gerais, bom senso e a igualdade na propaganda eleitoral, informando que todos já possuem conhecimento das normas eleitorais, dentre outros pontos.

Em seguida, o Promotor Eleitoral Sr. Adriano Camargo Vieira, solicitou a apresentação dos representantes partidários e afirmando que a norma sobre propaganda é extensa e não será abordada minuciosamente, caso haja dúvidas: que os veículos e os motoristas que estão efetivando as propagandas eleitorais serão fiscalizados pelo DETRAN-PE; que os carros de som serão inspecionados, assim como os motoristas dos mesmos: que toda documentação dos veículos têm que ser enviada à Justiça Eleitoral: que o DECIBELÍMETRO vai ser utilizado para medir os limites de cada carro: serão vistoriados pelo funcionário do DETRAN, em data a ser marcada junto ao cartório eleitoral.

Por conseguinte apresentou o presente TAC (termo de ajustamento de conduta) a ser firmado pelos partidos políticos:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça no exercício das funções eleitorais, na 068ª Zona Eleitoral – São José do Egito/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 69/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93, no Código Eleitoral e nas resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

CONSIDERANDO que a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL constituiu-se em Estado democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a cidadania e que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos pelo povo e para o povo, nos termos do Art.1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com valor igual para todos, nos termos do Art.14, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (arts. 72 c/c 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93);

Os representantes dos Partidos Políticos do Município de São José do Egito/PE, por livre e espontânea vontade, mesmo cientes da liberdade de expressão (propaganda eleitoral por meio de alto-falantes e amplificadores de sons móveis das 8h até às 22h) prelecionada no art.39,§4º do Código Eleitoral, acordam:

os partidos acordam que os dias das propagandas eleitorais veiculadas por veículos de som serão alternados, visando evitar poluição sonora e atritos nas ruas da Cidade, ressalvado casos excepcionais que serão analisados pelo Justiça Eleitoral.

a.1) COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA ficará responsável por veicular suas propagandas eleitorais em dias alternados, começando no dia **16/08/2016, onde ficará com veiculações nas datas pares.**

a.2) COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA UM NOVO TEMPO ficará responsável por veicular suas propagandas eleitorais em dias alternados, começando no dia **17/08/2016, onde ficará com veiculações nas datas ímpares.**

No último dia da campanha as duas coligações poderão realizar a propaganda eleitoral, como comícios, passeatas e carreatas, no entanto, em locais diversos. Caso os grupos políticos opostos escolham eventualmente o mesmo local, será realizado um sorteio. Os grupos políticos se comprometem a protocolar na Justiça Eleitoral e na Polícia Civil, 3 (três) dias antes do último dia legal para realização da propaganda eleitoral, a informação do local do último comício.

Eventuais problemas advindos da vinda de políticos de fora da cidade de Santa Terezinha para incrementar a propaganda eleitoral, fora dos dias da alternância, serão comunicados a Justiça Eleitoral pelo grupo político que se sentir prejudicado.

a.3) Em dias normais, a partir do dia 16 de agosto de 2016, através dos alto-falantes e amplificadores de sons móveis veiculando as propagandas eleitorais, serão efetuadas a partir das **08h até às 12h e 14h às 18h**, visando o interesse social e minorando os efeitos sonoros e os atritos gerados com o encontro de propagandas eleitorais diversas.

b) não haverá nenhuma atividade de divulgação eleitoral, como bandeirações, carreatas, carros de som, comícios, foguetórios, dentre outros, por parte da coligação que não estiver em seu dia de divulgação nos termos do item "a" retro;

c) todos os partidos políticos terão até o dia **24/08/2016** para trazer as **documentações dos veículos** que atualmente se encontram circulando e as habilitações dos respectivos condutores, podendo tais veículos circularem temporariamente até a colocação da etiqueta de credenciamento, devendo o DETRAN-SJE informar acerca das regularidades dos documentos fornecidos, e, o cartório eleitoral juntamente com o Ministério Público terão 48h para a convocação dos veículos para colocação da citada etiqueta;

d) o prazo final para inscrição de novos veículos e os respectivos condutores será **16/08/2016**, devendo o DETRAN-SJE até o dia **24/08/2016**, informar acerca das regularidades dos documentos fornecidos, e, o cartório terá 48h para a convocação dos veículos para colocação da citada etiqueta;

e) **PENALIDADES:** E.1) em caso de desobediência do acordado relativamente à regulamentação dos dias de divulgação eleitoral acima, a coligação perderá um dia de divulgação em favor da outra coligação; E.2) em caso de descumprimento do acordo relativo aos veículos (irregularidades) e condutores (habilitações e condução de acordo com o código de trânsito brasileiro) acima, o partido político, representado pelo seu responsável abaixo assinado, em caso de descumprimento, arcará com multa no valor de dois salários mínimos, para o FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, com apreensão do veículo irregular e sanções administrativas e penais atinentes à espécie.

f) será designada pelo juízo data para a **aferição dos aparelhos sonoros dos veículos** por decibelímetro após o prazo final para o credenciamento dos mesmos;

g) eventual **permuta de veículo**, será admitida após prévia vistoria e autorização do Juízo, obedecendo-se sempre o quantitativo acima estipulado.

Sem mais para o momento, fica vigente o acordo, com as anuências a seguir descritas. Encerrou-se a reunião. Eu, Felipe Bezerra Barros _____, lavrei e assino a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

Coligações representadas no Município de Santa Terezinha/PE:

COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA

Manuel Machado Neto _____

Charles Lustosa dos Passos _____

COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA UM NOVO TEMPO

Hérica de kássia Nunes de Brito _____

Dilson Manoel Pereira _____

Maria de Lourdes Souza Silva _____

Maria do Rosario Lima _____

São José do Egito, 16 de agosto de 2016

Adriano Camargo Vieira

Promotor de Justiça Eleitoral

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia **17.08.2016:**

Número do Expediente:0024174-0/2016
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 17/08/2016
Nome do Requerente: ROBERTO JOSÉ DA SILVA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias, conforme informações prestadas e anuência da chefia. Ao DEMAPE, para providências

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 17 de agosto de 2016.

JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA
Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas



Viva a Gentileza
FAÇA A DIFERENÇA COM PEQUENAS AÇÕES

A prática frequente de ações de gentileza influi na felicidade, no bem-estar e na saúde das pessoas, tanto para quem as pratica quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será de todo o MPPE.

